

souber que algum culpado de huma visita , ou Freguesia se passou para a outra , farà disso declaraçāo nos rois , & dos obrigados a livramento darà rol ao Promotor do Juizo , & dos que houverem de ser prezos , ao nosso Meyrinho.

486 Serà muito diligente em dar aviamento às partes com a brevidade que convem. E naó o fazendo assim , o Provisor , achando que por sua culpa se dilataõ os papeis o condemnará pela primeyra vez em hum cruzado , & pela segunda em douz cruzados para as despezas , além das perdas , & danos que por sua culpa tiverem as partes , & pela terceyra vez serà suspenso a nosso arbitrio.

8 Gavant.d.verb.No.
tarious n.10.

9 Gavant.d.verb.No.
tarious n.4.

6 Conc. Trid. fflas.
de Regular. cap. 17.

487 Naó mostrará os papeis de segredo , (8) & naó passará certidaõ alguma de papeis , ou livros sem licença (9) nossa , ou do Provisor , & Vigario geral no tocante a seus officios ; nem darà papeis do Cartorio , ou livro a pessoa alguma em confiança , sob pena de suspensaõ do officio até nossa mercé.

488 Pertencendolhe fazer todas as diligencias dos matrimonios , & esposorios , as farà com muyta diligencia , & segredo , para que as partes se aviem com brevidade , & todas as mais que o Juiz dos Casamentos mandar fazer. E a elle se entregaráo todas , & quaesquer diligencias , & papeis denunciaõens , pregoens , impedimentos , que de fóra vierem pertencentes ao Juizo dos matrimonios , em quanto naó houver Juizo contencioso entre partes , porque entao pertencem ao Juizo do Vigario geral , & Escrivãens do Auditorio , como fica dito no Regimento do Juiz dos Casamentos.

489 Mandará contar os autos que fizer , as culpas que tirar das visitaõens , & mais diligencias de seu officio , & naó levará das Provisoens , Cartas , Mandados , & mais papeis que fizer , mais do que lhe for contado pelo Contador , & do que lhe estiver taxado no Regimento , sob pena de pagar às partes em dobro , & de suspensaõ *ipso facto* do officio por douz mezes. E em todos os papeis que fizer declarará no fim delles o que leva de seu salario , & o que se deve de sello , & registo , & assinatura , & naquellos de que naó levar dinheyro porá , *gratis*.

490 Guardará em tudo o Regimento que temos dado

ao Provisor , & Juiz dos Casamentos , & dos mais Escrivãens , & Officiaes de nossa Justiça , & Auditorio , na parte que se lhe puder accommodar .

491 Pertencelhe passar todos os Alvarás de folhas , que nonosso Juizo Ecclesiastico se correrem , que por petição com despacho do Vigario geral forem mandados passar , & sempre nelles dirà em ultimo lugar .

T I T U L O XIV.

Do Escrivão da Chancellaria.

492 **O** Escrivão da Chancellaria (1) serà a pessoa que por Nós for eleyta , & serà pessoa de confiança , virtude , & inteyreza , & que bem escreva , & entenda o que convem a seu officio , & não servirà sem Provisaõ nossa passada pela Chancellaria , & tomarà juramento perante o Chanceller na fórmula costumada .

493 Ao Escrivão da Chancellaria pertence registar (2) todas as Provisoens , cartas , & papeis que houverem de ir ao registo na fórmula que fica dito no Título do Chanceller , & Regimento da Chancellaria , & para este effeyto terà hum livro numerado , & rubricado pelo Chanceller , no qual farà o registo na fórmula do dito Regimento , que guardará assim no salario que ha de levar , como na verba que ha de pôr quando registar , & em tudo o mais .

494 Pertencelhe escrever os termos dos juramentos , (3) que fizerem ante o Chanceller os por Nós providos em quaesquer officios , & os Escrivãens , ou Notarios que houverem de fazer publico , & terem para isso sinal , o farão de sua maõ abayxo do termo do juramento , declarando como aquelle he o final publico de que haõ de usar , & elle dará sua fé como lho vio fazer , & os ditos Officiaes assinarão com o Chanceller o dito termo em o livro delles , que terá o mesmo Escrivão da Chancellaria , & nas costas das Provisoens dos providos passará certidaõ de como juráraõ , & fizeraõ seu final publico os que o devem fazer , & que de tudo fica feyto assento no livro á folhas tantas .

495 Será obrigado em todos os papeis que registar , declarar

1 De Scriba Caneelatice agunt Ord. lib. 1. tit. 19. & ibi Peg. tit. 20. & ibi Barbol. & Peg. &c tit. 44. & ibi etiam Peg. Cost. in Dom. Supplic. annot. 18.

2 Ord. lib. 1. d. tit. 19. §. 5. verb. Mas todas. & ibi Peg. gloss. 7. n. 1.

3 Ord. d. tit. 19. §. 1. & ibi Peg. gloss. 3. n. 1.

4 Ord.d.tit.19. §.11.
verb.Com o final da pa-
ga, & tit.20.in princip.
verb. E porà.

5 Ord.d. §.11. in fin.
alib. verb. & ibi Peg.
glosi. 13. n. 1.

clarar quanto leva de (4) Chancellaria , & registo como
tempre se praticou, o que fará por sua letra, & final, decla-
rando o dia, mez, & anno, (5) sob pena de suspensão de seu
officio até nossa mercé.

496 Pertencelhe assistir com o Chanceller aos exames,
& approvaçoens de quaesquer Escrivaens, Notarios, &
Enqueredores do Juizo que pelo Chanceller haõ de ser ex-
aminados, & fará no livro dos termos dos juramentos, os ter-
mos dos exames , & approvaçoens em titulo apartado, em
que o Chanceller assinará , & nelle declarará os que ficão
aprovados , & lhes passará aos Notarios carta de sua ap-
rovação assinada pelo Chanceller.

497 Será presente quando por nossa ordem o Chanceller em Relação publicar alguma Constituição, Regimento, Decreto , ou Mandado nosso , & no livro dos Registos fa-
rá termo com testemunhas da publicação, declarando , co-
mo , & quando se fez, & que pessoas estavão presentes, das
quaes algumas assinarão como testemunhas.

498 Quando algum Escrivaõ da Camera do Arcebili-
pado falecer , renunciar , ou largar o officio, fará por man-
dado do Chanceller inventario do Cartorio , & papeis do
tal Escrivaõ ; os quaes se haõ de entregar a quem lhe suc-
ceder , conforme o Regimento do dito Escrivaõ , & o dos
Notarios Apostolicos. Quando algum destes falecer , ou
deyxar o officio, fará mais por mandado do Chanceller
termo , & declaração da pessoa a que o Cartorio se entre-
gar , conforme ao que está ordenado no Titulo dos Nota-
rios Apostolicos.

499 Fará todas as mais diligencias que o Chanceller
lhe mandar por razão de seu officio , & as mais couisas que
lhe pertencerem , & forem de sua obrigaçao, conforme aos
Regimentos , & Constituiçōens , as quaes em tudo cumpri-
rà , & guardará no que a seu officio pertencerem , & se pu-
derem applicar.

T I T U L O X V.

Do Escrivão da Visitação, & do que a seu officio pertence.

500 **O**S Escrivãens da Visitação serão Sacerdotes, ou ao menos de Ordens Sacras, de boa idade, virtuosos, diligentes, & bem entendidos, de segredo, & confiança, como convem para o tal cargo: serão providos por Nós, & depois de ser passada a sua Provisão pela Chancellaria, & assinada por Nós, jurarão perante o Chancellor na fórmula costumada.

501 Escreverão, & servirão em todas as causas da Visitação em quanto ella durar, & em todas elles no que escreverem, assim nos livros que para isso haverá, como em quaequer outras diligencias, assentos, notificações, certidões, & todas as mais causas pertencentes á Visitação, serão pessoas publicas, & a seus escritos se dará inteyra fé, como se dà aos Escrivãens do nosso Auditorio, & quaequer outros publicos.

502 Cada hum dos Escrivãens terá hum livro assinado, & numerado pelo nosso Provisor, no principio do qual terão lançadas as Provisoens, porque o Visitador, & Escrivão farão providos de seus cargos, & nelle fará o Escrivão termo, quando paitem desta Cidade, & quando começo a Visitação.

503 Chegando os Visitadores a cada huma das Igrejas no seu distrito, farão os ditos Escrivãens termo do dia que a ella chegárao, & em que tambem declarerem como com elles presentes visitarão o Santíssimo Sacramento, (havendo nellas Sacrario) pia Baptismal, Santos Oleos, Altares, Reliquias, Sacristia, & fizerao a absolvicão dos defuntos, & nestes actos terão os Escrivãens vestida sobrepeliz: & quanto ao que houverem de prover os Visitadores escreverão no tal termo o que elles ordenarem se faça.

504 No Titulo da Visita de cada Igreja escreverão todo o temporal, & o que nellas mandarem fazer os Visitadores, & todas as lembranças, & assentos que a ellas pertencerem, assim, & da maneyra que os Visitadores ordenarem,

136 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

rem, & as penas em que algumas pessoas encorrerão por não cumprirem as obras, & causas das Visitações passadas, & deste livro como original tirarão as Visitações, ou Decretos, que nos livros das Igrejas houverem de ficar no que toca ao temporal fóra das devassas, & o dito livro terão a bom recado, para que perdendo-se, ou escondendo-se alguma Visitação, por elle se possa reformar.

505 Terão todos os autos que os Visitadores lhes mandarem fazer para bem da Visitação, & que forem emergentes, & dependentes, ou tocantes a ella; & autuarão os embargos, & requerimentos, suspeções, & appellações com que as partes vierem ante os Visitadores, & lhos farão conclusos para proverem nelles, ou os remetterem a quem pertencerem, citando as partes para em certo termo acudirem a Juizo, para onde forem remetidos, & dos taes autos, & mais papeis levarão de seu salário o que os Visitadores lhes contarem, na forma do Regimento dos Escrivãens do nosso Auditorio.

506 Farão mais os Mandados de absolvição dos evitados, & admittidos pelos Visitadores, Ministros, levantamentos de censuras, Mandados de sequestro, & levarão salário como os mais Escrivãens.

507 Tomará os termos de admoestação, que os Visitadores mandarem fazer aos culpados, & as confissões que elles fizerem, em que assinarão (1) os culpados com os Visitadores, & do termo, & recurso levarão o salário que lhes for devido.

508 Farão no livro da Visitação, no Título de cada Igreja, rol das penas em que os Visitadores condenarem os culpados, conforme seu Regimento, & as receberão para darem conta delas.

509 Tanto que os Visitadores acabarem as Visitações, & se recolherem para a Cidade, entregará os livros delas logo ao Escrivão da Camera, & mais papeis, para provermos no que nos parecer necessário, & dos livros, & papeis que entregarem, cobrarão recibos, & certidões para a todo o tempo constar.

510 Terão segredo em tudo o que tocar ás devassas da Visitação, & constando que deyxárao ver os ditos das testemu-

1 Ord.lib.1. tit.24.s.
21.& ibi Peg.n.1. Val.
de part. cap. 15. n.50.
Mend.in prax 1.p.lib.5.
cap.1.s.6.n.75.

testemunhas, ou as mostraráo, ou passaráo traslado dellas, ou certidaó sem ordem dos Visitadores, seráo prezos, suspensos, & condemnados, conforme a sua culpa, & ficaráo inhabéis para sempre, para não poderem mais servir o tal officio.

T I T U L O XVI.

Dos Notarios Apostolicos, & do que a seu officio pertence.

511 **O**S Notarios Apostolicos que nesta Diecese servem, & ao diante servirem, seráo obrigados a mostrar os titulos de sua creaçao ao nosso Provisor, ou Vigario geral, & cada hum delles verá se saõ quaes se requerem, conforme a direyto, para que devaô ser admittidos.

512 Nenhum Notario de qualquer qualidade que seja poderá servir, né exercitar seu officio neste Arcebispado sem ser primeyro examinado, & approvado (1) pelo dito nosso Provisor, ou Vigario geral, & aver carta de sua approvaçao, os quaes faráo exame assim da pessoa, como da sufficiécia, & qualidades, & se sabem ler, & escrever, assim em lingüagem, como em Latim, & se tem a noticia, & partes que convem para as couisas que haô de tratar, principalmente Rescriptos, Bullas, Breves, & outras Letras Apostolicas. E sendo examinado, & approvado, se fará termo pelo Escrivão da Chancellaria no Titulo dos Notarios Apostolicos, no livro que para isso terá por elle assinado, aonde ficará o final publico, de que sempre ha de usar; do que tudo lhe mandará passar sua Carta de exame, & approvaçao assinada pelo dito Provisor, ou Vigario geral, & sellada do nosso sello, & jurará (2) na forma costumada, & de outra maneyra não servirá, sob pena de ser nullo tudo o que fizer, ou escrever, & não poder servir mais o dito officio, & ficar p/so facto inhabil para elle.

513 Terá cada hum dos Notarios seu livro (3) de Notas numerado, & rubricado, & feito seu encerramento no fim pelo nosso Provisor, no qual tomará as Notas das Escrituras, & couisas que a seu officio pertencerem, & que nelle houverem de ficar; guardando nellas tudo o que os Nota-

.22b.q.5.bumadT
.71.0.002

1 Conc Trid. sess. 25.
de Reform. cap. 10. &
ibi Barb. n. 2. Salgad. de
Reg. protect. p. 3. cap. 8.
n. 2. Gav. in Man. verb.
Notarius n. 1. Paz in
prax. in princip. annot.
ult. n. 17.

2 Barbos. ad Concil.
Trid d.c. 10.n.1. [Frag.
de Regim. Reip. 1.p.l.
5 disp. 13. n. 273. Gav.
d. verb. Notarius n. 11.
Paz d. annot. ult. n. 17.
Navar. in Man. cap. 25.
n. 52.

3 Ord. lib. 1. tit. 78. §.
4 & ibi Peg. & Maced.
decis. 54. n. 16.

138 Regimento do Auditorio Ecclesiastico
rios, & Tabelliaens, conforme a direyto, & Constituições
sao obrigados a guardar.

4 Themud. 3. p. dec.
266.n.17.

514 Naó farão diligencia alguma por carta, ou papel
que venha do Juiz Apostolico, que naó seja nosso Provi-
sor, ou Vigario geral, sem cumpra-se (4) nosso, ou dos di-
tos nossos Ministros, aos quaes pertence examinar se os
taes papeis saó juridicos, & se a pessoa que os mandou pa-
sar tem jurisdição, & se devem cumprir seus papeis, ou
mostrar poderes: salvo for do Tribunal da Legacia, por
ser conhecido, & notorio, nos casos em que he superior
por via de appellação.

515 Nem outros si farão sem o dito cumpra-se por
Cartas precatorias, ou outros papeis do Ordinario de
outro qualquer Bispado, ou Arcebispado; por quanto os
mais Ordinarios naó podem no nosso Arcebispado exerce-
tar (5) jurisdição, & devem fazer as diligencias por ordem
& mandado nosso, ou de nossos (6) Ministros; o que tudo
cumprirão sob pena de suspensão de seus officios, & as mais
impostas em nossas Constituições.

5 L. ultim. ff. de juris-
dic. omn. judic. Carleval
de judic. tit. 1. disp. 2. n.

24.

6 Cap. Romana §. Cō-
trahentes in fin. de For-
compet lib. 6. Carleval.
d. disp. 2. n. 16. & 17.
26. & 27.

516 Cada hum dos ditos Notarios guardará em tudo
o que a elles se puder applicar, a ordem, & Regimento dos
Escrivaens do nosso Auditorio, assim no processar os autos,
vistas, dar, & cobrar os feytos, & reformallos, & escrever
testemunhas, passar certidoens, & fazer termos, como no
segredo, & no salario que haó de levar, o qual declararão
nos papeis, que fizerem, sob as penas impostas no Regi-
mento dos Escrivaens do nosso Auditorio, o qual terão con-
este; & serão obrigados a fazer contar os papeis, ou pelo
Contador do Juizo, ou pelo Juiz Apostolico dos mesmos.

7 Frag. de Reg. Recip.
d. lib. 5 disp. 13. §. 11. n.
329. Barb ad Ord. lib.
tit. 81. in princip. Gra-
tian. For. 1. p. cap. 167.
n. 55. Malcald. de Pro-
bat. Concl. 926. n. 19.

8 Gavant. in Man. d.
verb. Notarius n. 14.

517 Os Notarios Apostolicos por serem creados por
authoridade Apostolica, cujo territorio, & distrito he toda
a Christandade, podem fazer diligencias naó sómente no Ar-
cebispado, (7) ou Bispado onde forem creados, & approva-
dos; mas tambem em outra qualquer parte, Bispado, ou
Dieceze com o mesmo titulo; & ás diligencias que fizerem,
& certidoens que passarem se deve dar inteyraté, & credi-
to em todas as partes.

518 Naó passarão certidoens de autos, ou papeis sem
Mandados do Juiz delles, & sendo causa que toque (8) ao

Juiz

Juiz, as naõ passarão sem sua reposta, nos casos em que a deve haver, & nas certidoens que passarem referirão tudo por inteyro, & naõ seraõ diminutas referindo sómente alguma parte, ou clausula, ou parte do papel, auto, ou termo, ficando outros que nelle estaõ, & fazem ao caso; & o Notario que assim o naõ cumprir, *ipso facto* encourra em pena de suspensaõ de seu officio a nosso arbitrio, & dous mil reis para os prezos do Aljube.

519 E por se evitarem alguns inconvenientes que nisto ha, & a experienzia tem mostrado: os ditos Notarios sob as ditas penas reterão, & deyxarão nos autos, & seu Cartorio todos os Breves, Dispensaõens, Rescriptos, ou couisas semelhantes; & & só irão de verbo *ad verbum* trasladados nas sentenças que tirarem do processo, & sobre o caso se derem.

520 Serão obrigados levar per si mesmos aos Juizes os autos, & naõ os darão ás partes, para que naõ vejaõ as justificaõens, sob pena de perderem *ipso facto* o salario, que dos taes autos houverão de haver.

521 Nas commissoens Apostolicas de que o Provisor, Vigario geral, ou qualquer outro Juiz, ou Conservador conhecer, naõ tomarão os Notarios as testemunhas, que se houverem de perguntar, sem primeyro darem conta ao que for Juiz, ou executor, & saberem delle se quer inquirir per si as testemunhas, ou commetter se perguntam por outrem, como lhe parecer.

522 Falecendo algum Notario Apostolico nesta Cidade, o nosso Vigario geral lhe fará logo inventario dos livros, papeis, & escrituras que estiverem em poder do dito Notario, & delles fará entrega a hum dos Escrivaens do nosso Auditorio que for mais idoneo; & será obrigado a dar conta delles em todo o tempo; & no livro da Chancellaria, no Titulo do Notario que falecer, & termo de seu exame, & approvação, se porá a verba do dia em que faleceu, mezo & anno, & de como se fez inventario do Cartorio, & se entregou a N. Escravaõ do Auditorio, do que mandará o Vigario geral passar certidaõ, & entregar a mesma ao Chanceller, para mandar fazer as taes declaraõens; & a mesmo farão os Vigarios da Vara, falecendo algum Notario em seu distrito.

523 Farão

523 Farão os Notarios todas as diligencias , que lhes mandarmos fazer , ou o nosso Provisor , & Vigario geral , aindaque naó sejaõ sobre causa Apostolica , nem sua dependencia , & naó as fazendo serão suspensos , & condemnados , ou castigados como os Escrivaens do Auditorio.

a. Themud. 3. p. 206. 3. 17.

T I T U L O XVII.

Dos Escrivaens do nosso Auditorio , & do que a seu officio pertence.

524 **H**E de tanta confiança o officio de Escrivaõ , que se requere para elle pessoa de muyto credito , fiel , & legal; por quanto he ordenado em direyto , para que em Juizo houvesse pessoa publica , que fielmente (1) escrevesse todos os autos judiciaes , a que se desse inteyra fé , (2) & credito , pois de sua fé , & autos que escreverem , pendea a justiça das partes; & havendo Clerigo idoneo serà mais conveniente o ser eleyto para o tal officio , & antes de comecar a servir serà examinado pelo nosso Chanceller , & achando-o idoneo lhe mandará passar certidão de sua sufciencia , para à vista della lhe mandarmos passar Provisaõ , que será sempre a nosso arbitrio como os mais officios.

525 Depois de tirar o provido Provisaõ assinada por Nós , & sellada com o sello da nossa Chancellaria , tomará juramento nas mãos do nosso Chanceller , na forma que fica dito no seu Regimento , como se tem dito dos mais Ministros , & Officiaes do Auditorio , & logo o Vigario geral lhe dará posse , & de outra sorte naó servirà , & tudo o que fizer serà nullo.

526 Tanto que o provido tomar posse do officio , requererá ao Vigario geral lhe mande entregar o Cartorio de seu antecessor , o qual o Vigario geral lhe mandará entregar pelo inventario que delle se fez por morte , ou remoçāo do seu antecessor , & todos os maís seytos que accrescessem , & se fizesssem em quanto o dito officio naó foy provido , & da entrega se fará termo assinado pelo Vigario geral , & provido no fim do inventario.

527 Aindaque algum dos officios de Escrivaõ esteja

¹ Cap. Quoniam contra de probation. & ibi Barb.n. 1. Peg. ad O. d. lib. 1. tit. 79. in princip. glof 1. n. 5.

² Barbol. in d. cap. Quoniam contra n. 29. Peg. d. glof. 1. n. 5. Menoch. de Præsumpt. lib. 2. Præsumpt. 79.

vago algum tempo por morte , ou ausencia , sempre ao tal officio se lhe distribuirão os feytos , como se estivera provido , & o outro Escrivaó do Auditorio escreverà nelles , & tanto que o provido entrar a servir , se contará os autos que lhe estavão distribuidos , & se pagará ao que nelles escreveo o seu salario , que tiver merecido , & lhe for contado pelo Contador do Juizo .

528 E a respeyto do salario dos feytos do Antecessor do provido se guardará a fórmā seguinte . Os feytos da Justiça , ou estejaõ findos , ou naó , se entregaráo sem dilaçāo , & o Escrivaó antecedēte , ou seus herdeyros os poderão mandar contar , & requerer procedimentos contra as partes que lhes deveré pagar ; & tendo tirada sentença dos já findos antes de acabar de servir , a poderá fazer assinar , & procurar que se lhe pague sem retardar a entrega dos autos : & quando os feytos forem entre partes , será obrigado aos mandar logo contar , para cobrar o salario da parte , para que se naó retardem por esta causa .

529 Tanto que forem horas de audiencia , os Escrivaens do Auditorio se acharão nella presentes , & acompanharão o Vigario geral para ella , & quando sahir até sua casa , como fica dito no Regimento das Audiencias , sob as mesmas penas nelle declaradas ; & na mesma fórmā quando for o Vigario geral fazer alguma diligencia , ou o encontrarem fóra de casa nesta Cidade , ou na Sé .

530 Os Escrivaens do Auditorio terão portacolos (3) numerados , & rubricados pelo Vigario geral para escreverem nelles os termos das audiencias , & os requerimentos que as partes fizerem para os lançarem nos feytos , & os levarão a todas as audiencias sob pena de suspensão do officio a nosso arbitrio ; & na mesma fórmā terão livros das querelas , (4) & denunciaçōens , & naó as tomarão fóra delles , & as farão sempre assinar pelas partes , & sempre as tomarão perante o Vigario geral , sob pena de suspensão de seus officios a nosso arbitrio .

531 Nas audiencias estarão muyto attentos , (5) & naó haverá entre elles practicas , nem altercações , para que possa dar fé do que se requere , & manda , para logo o tomar em por cota nos autos , ou no portacolo ; & logo no mesmo

3 Ord.lib.1.tit.24.§.
3. & ibi Peg. n. 3. cum
seq. tit.65.§.7. tit.79 §.
5. & ibi Peg.n.11.& lib.
3.tit.19.§.12.

4 Ord.lib.1.d.tit.79.
§.29. & ibi Peg. n.1. &
tit.96. § 5. Scac. de Ju-
dic.1.p.cap.51.n.20.

5 Ord.lib.3.d.tit.19.
§. 12.

6 Ord.lib.1.tit.79. §. mo dia da audiencia , ou (6) ate o outro o mais tardar con-
tinuarão por termos nos autos, & porão nelles a publicação
das sentenças, despachos , & requerimentos , & das audien-
cias naõ sahirão (7) sem licença do Vigario geral.

13.

7 Ord.lib.3.tit.19. §. 532 Haverá sempre hum Escrivão por turno , que as-
sistira cada semana em casa do Vigario geral todos os dias de

8 Ord.lib.1.d. tit.79. 8 manhaa , & de tarde tres (8) horas , ou o tempo que ao Vi-
gario geral parecer, & saberá delle se ha diligencias que fa-
zera da obrigaçao de seu officio , & escreverá em todas as
causas, que conforme ao estylo pertençem ao Escrivão da
semana.

9 Ord.lib.1.tit.79. §. 533 Aos Escrivãens do Auditorio pertence escrever
em todas as causas ordinarias , ou summarias , quer sejaão
civeis , ou crimes, que se processarem perante o Vigario
geral , & em todos os seus preparatorios , emergencias , de-
pendencias , & execuções , & em todos os aggravos que
vierem , ou remetterem os nossos Vigarios da Vara por
naõ caberem em sua alçada , ou lhe remetter qualquer ou-
tro Julgador ; & escreverão nas appellações que vierem
á nossa Relaçao de nossos suffraganeos , naõ sendo de Resi-
duos , porque nellas escreverá sómente o que for Escrivão
delle.

10 Ord.lib.1.tit.79. §. 534 Tambem lhes pertence escrever em todos os sum-
marios , & perguntas de esponsaes , que o Vigario geral fa-
zer , & lhe pertencerem , na forma que fica dito em seu
Regimento.

11 Ord.lib.1.tit.79. §. 535 Haverá entre os Escrivãens do Auditorio distri-
buição (9) igual , & nenhum delles sem lhe ser distribuido
passará cartas , nem escreverá em autos , devassas , summa-
rios , querelas , ou denunciações , appellações , nem pas-
sará monitorios , absolvições , precotorias , inhibitorias ,
citorias , mandados , licenças , cartas de seguro , nem ou-
tros quaesquer papeis , que devaão ser distribuidos , ou se
mandarem passar pelo Vigario geral ; & o que o contrario
fizer , pelo mesmo caso o havemos por suspenso a nosso ar-
bitrio , salvo quando o Vigario (10) geral os mandar pa-
ssar , & escrever ex causa ; mas em tal caso os farão carre-
gar na distribuição em sua casa no mesmo dia , ou até tres

12 Ord.d. tit.79. §. 20. n. 4. 536 (11) dias o mais tardar sob a mesma pena , & perderão o
que

que tiverem escrito para os prezos deste Juizo.

536 Naõ haverá porém entre elles distribuiçāo nas execuções das sentenças da Legacia, que forão por appellação do nosso Auditorio, & Relação; porque nellas escreverão os que crearaõ os originaes, & processos donde emanaraõ as appellações, o que assim he conveniente por justas razões da boa administração da justiça, que para isso concorrem.

537 Cada hum dos Escrivaens poderá fazer qualquer citação, & requerimento, & assim citarão em audiencia as partes, ou seus Procuradores, para verem, ou mandarem ver jurar testemunhas, tanto que se assinar lugar à prova nos feytos de que forem Escrivaens, & assim o porão por termo nos autos, & irá nas cartas de inquirição, que se houver de fazer fóra da Cidade, ou Arcebispoado, sem embargo que no principio da causa as partes sejaõ em sua pessoa citadas para todos os termos, & autos judiciaes, & para verem jurar testemunhas; & para as testemunhas que se houverem de perguntar nesta Cidade lhe assinarão o dia, & hora, & lugar, quando citarem as ditas partes para as verem jurar; & quando o Reo naõ apparecer em Juizo, & for apregado, & à sua revelia for havido por citado, assim o escreverão por termo nos autos.

538 São os Escrivaens obrigados a fazer as citações que lhes forem distribuidas por despachos do Julgador, (12) o qual os naõ obrigará a citar se naõ pessoas de tal qualidade, que lhes naõ deva a citação ser feyta pelo Porteyro do Auditorio; porém querendo elles, poderão fazer qualquer citação sem distribuição pela clausula geral do despacho, ou mandado, & sempre declararão aos citados a audiencia para que os citão, & sendo no mesmo dia da audiencia, se entenderá ser feyta a citação para a seguinte, & naõ para a daquelle dia, salvo se assim lho declararem, & o citado for da Cidade; & para citarem poderão entrar nas casas, mas guardando sempre a cortezia devida, & nunca escreverão às partes, que houverem de citar, cartas, nem lhes farão avisos, sob pena de suspensão a nosso arbitrio.

539 São tambem obrigados a serem diligentes em continuar os feytos aos Procuradores das partes, & ao Vigario

12 Ord. lib. 3. tit. 1.
§. 3.

144 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

gario geral , & mais Juizes a quem devem ir conclusos ; o
que faraó logo no dia da audiencia (13) em que se offerece-
rem , & o mais tardar atè o outro dia , sob as penas impos-
tas no titulo das audiencias.

13 Ord.lib.1. tit. 79.
§.6. & ibi Peg.n.6.

540 Quando o Procurador de alguma das partes naó der o feyto , de que lhe foy dado vista , no termo em que o devia dar , & for lançado pelo Vigario geral , o Escrivaõ a requerimento da outra parte o irá buscar , & o Procurador será obrigado a lho dar nos termos em que estiver , sob pena de cinco cruzados , & naó lho dando irá lá segunda vez no mesmo dia , & cobrará o feyto , & lhe tomará hum pe-
nhor , que bem valha os cinco cruzados , & será vendido em pregaõ , & applicado este dinheyro aos prezos deste Juizo.

541 Mandando o Vigario geral dar alguns autos , fey-
tos , ou papeis para se ajuntarem a alguma causa , que corra perante elle , o Escrivaõ que os tiver em seu poder , os dará dentro do termo que o Vigario geral lhe assinar , para que os feytos por esta causa se naó dilatem , pagando selhe primeyro a busca , & o mais que se lhe contar nos taes autos , feytos , ou papeis ; & sendo a causa para que se pedem da justiça , os dará , ainda que logo lhe naó paguem ; porém o Escrivaõ dos autos será obrigado , depois de despachado o feyto , cobrar o tal salario do que os deo , & lho entregará .

542 Naó dará certidoens algumas , ainda que seja de autos publicos , às partes que lhas pedirem , sem primeyro lhe ser mandado pelo Vigario geral , ou Juiz , que for dos autos , que sempre mandarão dar vista às partes da petição que lhe fizerem , pelo prejuizo que lhes pôde vir da tal certidão ; & fazendo os Escrivaõs o contrario , seraõ condenados pela primeyra vez em douz cruzados para as despezas , & pela segunda em hum mez de suspensão do officio , além da dita pena pecuniaria .

543 E pelo perigo que pôde haver de se darem os au-
tos do Juizo Ecclesiastico para o secular ; mandamos que
nenhum Escrivaõ , ou Official do nosso Auditorio dé autos ,
ou certidoens algúas para o tal Juizo sem licença (14) nos-
sa *in scriptis* , ou do nosso Provisor , ou Vigario geral a quem
pertencer , & fazendo o contrario , pelo mesmo feyto o ha-
vemos por suspenso do officio atè nossa mercé , & pagará
dous

14 L.1. & 2.Cod. de
Edendo. Peg. ad Ord.
lib.1.tit 79 §.5 num.3.
Mend. in prax. 2.p. lib.
1. cap. 2. Append. 1. n.
148.

dous mil reis para as despezas , & sob a mesma pena naõ entregarão os feytos às partes , ou a outrá pessoa , naõ sendo Advogado da parte , quando lhe couber vista ; porém os poderão mandar aos Advogados , & Contador , por Official do Auditorio , ou pessoa de casa do Escrivaõ a seu risco.

544 O que naõ terá lugar nos feytos crimes que forem com contradictas , ou a final com as inquiriçōes abertas , & os culpados naõ estiverem prezos , porque nestes casos os levarão os Escrivaens per si ; (15) & o mesmo faráõ nas devassas , summarios , & querelas em quanto estiverem em segredo.

¹⁵ Ord. lib. 1. tit. 26.
§. 9. & ibi Peg. n. 2.

545 Naõ faráõ em suas casas , nem lançaráõ nos autos requerimento algum das partes , nem ajuntaráõ autos , petiçōens , ou papeis , nem dem certidoens de seus officios , nem registrem , nem façaõ diligencia alguma por sentenças , precatoriois , & Mandados de fóra , nem dem vista de autos , escrituras , monitorios , petições , ou de outros papeis , nem os façaõ conclusos , nem passem sentenças , cartas , Mandados , citatorias , & monitorios geraes , ou especiaes , nem outro algum papel que pertença a seus officios sem cumpra-se , (16) Mandado , ou despacho expresso do Vigario geral , ou do Juiz a que pertencer , sob pena de suspensão do officio até nossa mercé .

¹⁶ Themud. 3.p. de
cif. 266. n. 17.

546 Naõ consentirão que dos autos em que forem Escrivaens se traslade couisa alguma , nem a isso darão favor , ou ajuda , antes entendendo que alguma das partes o pertende , & quer fazer , & que para isso busca , ou tem Notario , ou Escrivaõ que tire algum traslado , o descubraõ , & digaõ ao Juiz do feyto , para nisso prover como lhe parecer justiça , & o Escrivaõ q̄ fizer o contrario , suspenderemos até nossa mercé , & além disso será castigado como parecer justiça .

547 Nas sentenças , cartas , ou mandados , que passarem , sempre trasladaráõ *de verbo ad verbum* as sentenças , & despachos , sem mudarem couisa (17) alguma delles , & tambem porão nellas todas as forças (18) dos feytos tanto da parte do Author , como do Reo , & precisamente necessário , para que a todo o tempo se possa saber qual foy a demanda que fez o Author , & de que foy livre , ou condem-

¹⁷ Frag. de Regim.
Reip. p. 1. lib. 5. disp. 13.
§. 11. n. 274.

¹⁸ Ord. lib. 3. tit. 66.
§. 10.

146 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

nado o Reo; & o mesmo guardarão nas petições porque se mandarem passar Monitorios, Cartas, ou Mandados, sob pena de quinhentos reis para as despezas da justiça.

548 Passarão em nosso nome todas as cartas de seu gredo que o Vigario geral pôde mandar passar, & as que mandarmos passar por acordaõ da nossa Relação, & as sentenças, ou finaes, ou interlocutorias que se derem em nossa Relação; as cartas, mandados, inhibitorias, compulsorias, & citatorias, & no fim dellas dirão, que Nós o mandamos por *Fuam* nosso Desembargador, ou pelo Vigario geral, & elle as assinará; & todas as mais se passarão em seu nome, ou do Juiz que as mandar passar.

549 E para que os feytos se naó dilatem, & as partes possaõ fallar a elles, nenhum dos Escrivaens do Auditorio se ausente da Cidade por mais de dous dias sem nossa licença, ou do Vigario geral, o qual lha dará ficando outro em (19) seu lugar, que por elle sirva, & com informaçao, (20) & rol de todos os feytos, & negocios, & termos em que fiaçao; & ausentando-se de outra maneyra, pagaráõ pela primeira vez mil reis para as despezas da Justiça, & pela segunda vez em dobro, & sendo contumáz será suspenso ate nossa mercê, & sob as mesmas penas deyxará tambem o rol dos culpados para se poder dizer ás folhas.

550 Cada hum dos Escrivaens que devem dizer á folha, terá hum caderno, em que porá o rol de todos os culpados de crimes, que já estaõ livres, dos que se vaõ liymando, ou estaõ pronunciados, com tal advertencia, que sendo a pronunciaçao de prizaõ de que o pronunciado naó tiver noticia na folha que se corre, naó dirá o Escrivaõ mais que tem certa culpa em seu poder, que dirá ao Vigario geral, & assim lho fará a saber.

551 Quando algumas pessoas lhe mandarem correr folha para effeyto sómente de saberem se estaõ pronunciados, ou querelados; se lhes naó mandarão correr, nem dirão os Escrivaens a ella, sem declararem porque causa a pedem, & que seja verosimil; & quando se correr para Ordens, Curado, ou Coadjutoria, ou Beneficio, sempre sahirão com as culpas; & quando for para livramento de arrancebamento, ou de outro delicto, lhes sahirão sómente com as sentenças, termos,

19^o Ord.lib.1. tit.79.
§.19.& ibi Peg.& Baib.
20 Ord. lib.1. tit.24.
§.2.vers. E partindo-se.
& tit.79.d.§.19.vers. E
lhe dará

termos, & admonestaõens feytas de culpas da mesma materia, & naõ de outras de que forem (21) livres, & sahiraõ à folha quando estiver pronunciado, que livrando-se de outro crime se lhe dêsse em culpa, & o que o contrario fizer, fique suspenso pelo mesmo feyto até nossa mercè.

552 Quando passar de seis mezes sem se fallar a algum feyto, ou estando concluso na mão do Escrivaõ hum anno, & se tornar a fallar nelle, advertirá o Escrivaõ que he passado o dito termo, para que de novo se mandem citar as partes para fallarem (22) á causa; porém estando concluso em poder do Julgador, aindaque seja por maistempo, naõ serà necessario citarem-se de novo as partes.

553 Perdendo-se algum feyto, o Escrivaõ serà obrigado a dar conta (23) delle, & aindaque diga, o deo ao Procurador, ou ao Juiz, naõ serà crido, (24) salvo se provar por duas testemunhas, ou por assinado, ou por confissão dos sôbreditos constar que lho deo, & tanto q nãõ der conta delle serà suspenso até o achar, ou dar outro reformado à sua custa, podendo-se fazer; & se todavia nos requerer que se dê juramento ao Juiz, ou Procurador, lhe serà dado.

554 Numerarão os Escrivaens todas as meyas folhas dos feytos que tiverem, no alto de cada huma, rubricando-as com seu sobrenome; & numerarão quaesquer artigos com que as partes vierem, sob pena de quinhentos reis para as despezas, & à margem do feyto porão as citaõens das partes.

555 Defendemos aos Escrivaens aceytarem deposito (25) algum de dinheyro, ouro, ou prata, ou de outra couça q se mandar depositar, sob pena de suspensaõ do officio por esse mesmo feyto; & sob a mesma pena naõ recebão a pena de dinheyro, em que os Reos forem coudemnados, aindaque seja para dar às partes a que foys applicada.

556 Serão obrigados tanto que fizerem os termos dos depositos, ou fianças, aos ir registar no livro do Promotor do Juizo até tres dias, do dia que os fizerem, sob pena de suspensaõ de seus officios por tres mezes; & o Vigario general terá muyta conta de rever os taes livros de tres em tres mezes; & naõ aceytaráo fiador que naõ seja seguro, chão, & abonado, & será Clerigo, podendo ser; & sendo secular se

N i j obrigará

21 Ex T. id. less. 24.
de Reform. c. 8. & less.
25. de Reform. cap. 14.

22 Ord. lib. 3. tit. 1. §.
5. & ibi Barb. Cab. 1. p.
decil. 181. & arest. 7. &
2. p. decil. 15. n. 7 Gam.
decil. 60.

23 C. Quoniam contra, de Probat. & ibi DD.

24 Ord. lib. 1. tit. 24.
§ 25 & 26. & ibi Barb.
& Peg.

25 Ord. li. b. 4. tit. 49.
Frag. de Regim. Reip.
1. p. lib. 7. disp. 22. n. 17.

obrigará seb juramento , & se sugeytará à nossa jurisdiçāo , & de outra sorte ficará o Escrivaō que tomar a fiança obri- gado a satisfazer tudo o que fizera o fiador, se fosse idoneo.

26 Ord. lib. I. tit. 80.
§. 5. & ibi Barb. & tit. 24.
§. 18. & tit. 48. § 23. &
24. Peg. d. §. 18. n. 1. &
§. 23. & 24.

27 Ord. lib. I. d. tit.
24. §. 18. & tit. 48 § 24.
Peg. d. §. 18 n. 2. & Bar-
bos. etiam d. §. 18.

28 Trid. sess. 22. de
Reform. cap. 10.

557 Naō procurarão os Escrivaens , nem advogarão (26) no nosso Auditorio , nem seraõ agentes , nem solicita- dores de causa alguma , que corra no nosso Juizo , salvo se for de pessoa de sua casa , (27) que com elle viva de portas adentro , ou de seu parente até o segundo grao , conforme odireyto Canonicō ; porque destas pessoas poderá aceytar procuraçāo , naō para fallar por elles , mas para substabelecer sómente , sob pena de suspensaō por seis mezes.

558 Por quanto muitas vezes se trasladaō papeis , & escrituras latinas por pessoas , que naō sabem (28) latim , o que he causa de haver muitos erros , & falsidades nos taes trasladados , & se varia totalmente , ou em parte , ou em todo o sentido , & substancia dellas ; mandamos aos ditos Escrivaens , que naō forem Latinos , que havendo de dar o traslado de algum Breve , Bulla , citação , compulsoria , inhibitoria , processo , ou de outro qualquer instrumento , ou escritura latina , ou trasladar nas appellações razoens dos feytos , em que houver allegaçōens de direyto , o façāo tras- ladar por Escrivaō , ou Notario Latino , & sufficiente , que parecer ao Vigario geral , & será com outro Notario , & o havendo será revisto pelo nosso Provisor , ou Vigario ge- ral , sob pena de que fazendo algum Escrivaō o contrario , será suspenso por douz mezes.

559 E para que se naō dilatem os feytos tanto da justi- ça , como das partes , por causa dos Escrivaens naō tirarem as inquiriçōens , assim que for assinado lugar à prova , requeyrão ao Vigario geral , que lhes mande pagar os dias , que haó de gastar em a irem tirar fóra da Cidade ; & se de- pois forem menos , restituirão às partes o que menos se mon- tar ; & sendo negligentes em as ir perguntar , pagaráo qui- nhentos reis para as despezas por cada vez , que em audi- encia forem accusados , tendo licença do Vigario geral para as irem perguntar , & pagaráo às partes o damno , que por isso lhes causarem ; & nos feytos da justiça farão tudo com diligencia sem dilação por respeyto da paga , sob a mesma pena , & o Vigario geral lhes mandará a final pagar pelas partes

partes condemnadas: & nos feytos da justiça em que naõ houver parte, se lhe pagará ametade das custas pelas despezas da justiça.

560 E se acontecer alguma vez virem as testemunhas de fóra, & o Escrivão as naõ perguntar por sua culpa, ou for nisso negligente, pagará às testemunhas o dia, ou dias que as testemunhas perderem em esperar, & as perdas, & danos às partes.

561 As testemunhas que houverem de tirar nesta Cidade, ou seu termo, as principiarão a tirar os Escrivaens com o Enqueredor até a primeyra audiencia, depois de assinada a dilação, & continuarão com ellas, salvo sendo ocupados em outras inquiriçoens mais antigas, ou de algum prezo, que sempre preferirá a todas as dos soltos: & havendo de ir ao termo perguntar as testemunhas, por naõ poderem vir à Cidade, irão até a segunda audiencia, & será na forma que fica ordenado acima no num. 559.

562 Naõ tomarão, nem inquirirão per si os Escrivaens sem Inquiridor, ou Juiz, as testemunhas, & fazendo o contrario seraõ suspensos a nosso arbitrio.

563 Quando os Escrivaens forem fóra tirar inquiriçoens de muytos feytos, se lhes contarão os salarios dos caminhos, & dias, & os naõ levarão de cada huma das partes por inteyro, mas o repartirão (29) pelas partes, & pagará cada huma o que lhe tocar *pro rata*, conforme o tempo que gastarão em tirar a inquirição de cada huma delles; & só os dias de caminho repartirão igualmente entre todas as partes, & nos feytos porão os dias em que partirem, & tornarem, & o dinheyro que as partes derem tanto a elles, como ao Inquiridor; & fazendo o contrario pagarão pela primeyra vez mil reis para as despezas, & pela segunda seraõ suspensos a nosso arbitrio, & sempre tornarão às partes o que demais lhes levarem.

564 Os Escrivaens naõ (30) comaõ com as partes, nem pousem com elles, nem com seus parentes, ou amigos particulares, nem delles recebaõ dadiwas, (31) presentes, ou peytas, nem lhes comprem cousa algúia, para que assim fação livremente seu officio, como convem, sob pena de mil reis para as despezas, & suspensaõ do officio a nosso arbitrio.

29 Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 83. § 29. Frag. de Regim. Reip. 1. p. lib. 5. disp. 13. §. 12. n. 342.

30 Ord. lib. 1. tit. 83. §. 29. & ibi Peg. n. 4.

31 Ord. lib. 5. tit. 71. §. 2. & ibi Barb. num. 3. Frag. de Regim. Reip. p. 1 lib. 5. disp. 13. §. 11. n. 291. Paz in prax in Annot. annot. ult. n. 24.

565 Não se concertarão os Escrivães huns com os outros que não forem dos feytos, que vão por elles fóra tirar as inquiriçõens dandolhes sómente o salario dos dias, ficando para elles o da escrita; mas o Escrivão que for fóra por outro levará inteyramente todo o salario do caminho, & escrita, por assim se evitaré muitos inconvenientes q̄ pôdem haver; & o Escrivão que fizer o contrario, pagará mil reis para as despezas, & serão ambos suspensos a nosso arbitrio.

566 Nas inquiriçõens perguntarão as testemunhas dos Authores, & Reos alternativamente, ou às testemunhas, ou aos dias, ou humas de manhã, & outras de tarde, segundo convierem com as partes, & quando não convierem, segundo o que for mais accommodado para as testemunhas, & negocios.

567 Escreverão nas inquiriçõens tudo o que as testemunhas differem, clara, & distintamente pelas mesmas palavras: & quando forem escrevendo, irão lendo o que differem em voz alta, de modo que o Enqueredor, & testemunha o ouçao, & se possão logo declarar, reformar, ou emendar as palavras que disso tiverem necessidade. E acaba

32 Paz in prax. in princip. annot. ult. n.32.
bado de escrever lerão (32) à testemunha, ou lhe darão a ler o que tiver dito *de verbo ad verbum*, & tendo mais que dizer, accrescentar, ou diminuir, se escreverà o que elle disse; o que observarão sob pena de suspensão de hum mez.

568 Sempre no principio do testemunho escreverão a idade das testemunhas, & como receberão o juramento dos Santos Euanghelhos da mão da pessoa que as inquirir, & o que differem ao costume, (33) excepto nas devassas geraes, & especiaes, que então o escreverão no fim (34) delle sob pena de suspensão por douz mezes.

569 E porque algum Escrivão movido do interesse poderá fazer maior escritura nas inquiriçõens, & processos, do que he necesario; ordenamos, & mandamos, que quando a testemunha differ nada a todos os artigos, os Escrivães o declarem assim, dizendo juntamente: *Perguntada por todos, & cada hum dos artigos, disse nada:* & quando differ a algum dos artigos alguma cousa, & a outros nada, escreverão Escrivão o que differ a testemunha aos artigos, & se disse

disser nada a muitos continuados, dirà : *E perguntada por tal, & tal* (35) *artigo, disse nada: & não escreverá sobre cada hum artigo separadamente, & fazendo algum o contrario perderá o que assim escrever, & pagará duzentos reis por cada vez para as despezas; & nos termos do Auditorio escreverão o necessario, & não o superfluo, o que tambem lhe não contará o Contador.*

570 Quando dous, ou mais cumplices em hum delito se livrarem em feytos separados, que vão correndo seus termos, & as testemunhas de huns, & outros forem as mesmas, & se não puderem apartar seus ditos, o Escrivão da culpa dará o traslado para cada hum, callando o nome dos mais culpados, & sendo necessario para fazer sentido o nomeará por *Fuam*, & sempre elles farão per si os trasladados das testemunhas, & não por outrem, sob pena de suspensão por seis mezes, & perder o salario da escrita.

571 Se as partes lhes pedirem cartas testemunháveis por lhes não ser recebido seu agravo, ou appellação pelo Vigario geral, ou Relação, lhas darão sem demóra, (36) sob pena de suspensão até nossa mercé.

572 Concertarão (37) as appellaçoens, & autos que trasladarem com hum dos Escrivãens do Auditorio, & será presente a parte se quizer ver concertar os autos, para o que será citada, & cerrados, & sellados os entregará a huma pessoa fiel, que por termo se obrigue aos entregar no Juizo superior, onde se deve conhecer da causa ; & trará certidão de como lá os entregou cerrados, & sellados, na forma em que lhe foram entregues, que se ajuntará aos autos donde se tirou o traslado.

573 No fim dos trasladados das appellaçoens, & mais autos que trasladarem, sempre porão o traslado da conta das custas que fez o Contador, assim dos proprios autos, como das appellaçoens, & mandando-as sem a dita conta serão suspensos do officio até nossa mercé.

574 Não trasladarão nas appellaçoens as suspeyçoens, nem os termos dellas, nem testemunhas que sobre ellas forem tiradas, & sómente farão hum termo como se puzerão, ou ao Juiz, ou ao Official, & se foy, ou não julgado por suspeyto, salvo se alguma das partes lhes requerer que as trasladem

35 Ord.d.tit.79. §.12.
& dict. tit.85. §.2. Peg.
d. §.12. & d. §.2.

36 Ex Ord. lib. 1.tit.
80. §.11.

37 Ord.lib. 1. tit.79:
§.6.vers.E tanto que.&
§.27. & 28. Peg. d. §.6.
& §.27. Barb. d. §.6.

152 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

trasladem, porque então o farão, & a parte que o requerer assinara nos mesmos autos termo de como assim o reque-reo, & a mesma parte pagará o traslado; mas ainda que ao depois seja vencedor na causa, não se lhe pagará pelo vencido as custas de tal traslado; & não o cumprindo assim os Escrivãens perderão as custas que nelle se montarem.

575 Não trasladarão nas appellaçoens, sob a dita pena, carta alguma, pela qual se tirasse inquirição por artigos, que no feito estiverem, donde emanarão as ditas cartas, salvo se por alguma das partes lhes for requerido, porque então se cumprirá o que fica dito acima nos autos das suspeyçoens.

576 Seraão muito diligentes em trasladar os autos das appellações, para que se não perca a justiça das partes, ou se dilate por sua culpa; & a mesma diligencia terão na conclusão dos feitos à Relação das causas, & appellaçoens, que nella se houverem de sentenciar, & causando algum dano às partes por sua negligencia, por lhes não darem os trasladados das suas appellaçoens a tempo, além de serem obrigados a lho resarcir, seraão suspensos do officio até nossa mercé.

577 Cobrarão o salario que lhes for devido de quaisquer feitos de que forem Escrivãens, dentro de tres (38) meses depois dos feitos findos, ou papeis feitos, sendo as partes deste Arcebispado, & sendo de fóra, dentro de hum anno, sob pena de o não poderem mais pedir.

578 E para que os Escrivãens não levem salarios sem lhes serem contados, mandamos, sob pena de excomunhão maior *isso facto incurrenda*, & douz mil reis para as despezas, & suspensão do officio até nossa mercé, que dem (39) a contar ao Contador todos os feitos civeis, & crimes, & todos os autos, & trasladados delles, & todos os mais papeis, que houverem de ser contados; & se a parte se sentir aggravada na conta, & apontar os erros della, poderá requerer ao Vigario geral revedor, que lho dará, (40) ou elle mesmo conhcerá do erro. E declaramos que os erros das contas se podem allegar assim antes, como depois de ser tirada a sentença (41) do processo, & em quanto durar o erro sobre as custas, se não fará execução na parte (42) em

38 Ord. lib. I. tit. 79.
§. 18. & tit. 83. §. 30. &
tit. 91. §. ult. Peg. d. §. 18.
& ad tit. 24. §. 46.

39 Ord. lib. I. tit. 24.
§. 6. & tit. 79 §. 17. & ibi
Peg. & ad tit. 24. §. 46.

40 Ord. lib. I. tit. 2. §.
17. & tit. 7. §. 27. & tit.
14. §. 4. & tit. 90. in prin-
cip. & ibi Peg. n. 8.

41 L. I. ff. quæ sint si-
ne appell. rescind. L. 2.
Cod. de Re judic. L.
unic. cap. de Errore cal-
culi.

42 Glos. in d. L. 2.
Cod. de Re judic.

que

que disser haver erro, até a revista delle ser finda, & havendo embargos sobre o erro, o Vigario geral procederá nelles como lhe parecer justiça.

579 Para se não dilatar a execução das sentenças dadas nos feytos da justiça, os daraão os Escrivaens a contar dentro em oyto dias, & pagaráo o salario do Contador, & o arrecadarão ao depois das partes com o seu salario, quando elles forem ausentes, ou se mandarem passar sentenças à sua revelia: porém onde o Meyrinho for parte, & lhe for applicada parte da condenação, os fará elle contar, & pagará o salario do Contador; o que se cumprirá sob pena de mil reis para as despezas.

580 Porão sempre nas costas das sentenças, papeis, ou Alvarás que fizerem, as pagas do seu salario (43) & dirão, *pagon desta tanto;* & se as fizerem de graça, porão, *gratis,* ou, *pagon nada;* & se forem da justiça que depois se haão de pagar pelas partes condenadas, dirão, *deve-se desta tanto;* & porão também o que se ha de pagar ao sello, & registo, & Chancellaria, conforme a seus Regimentos, os quaes terão sob pena de quinhentos reis para as despezas, & hum mez de suspensão.

43 Ord. lib. 1. tit. 80.
§. 16. & tit. 79. § 24 &c
tit. 82 §. 18. Peg. ad Ord.
d. tit. 80. §. 16.

581 O Escrivaõ do feyto crime, em que algum for condenado em penitencia, ou pena publica, será obrigado acharse (44) prelente à execução dellas, & fará disso termo nos autos, dando fé se te cumprio, ou não, com declaração do lugar, dia, mez, & anno em que se satisfez, & passará certidão à parte, se lha pedir.

44 Ord. lib. 5. tit. 138.
§. 3.

582 Quando falecer algum prezado na prizaõ, durante o seu livramento, ou antes de se executar a pena, irá ao Aljube antes de o enterrarem, & fará disso termo, precedendo exame, para que conste ser o mesmo, & que morreu de morte natural.

45 Frag. de Regim.
Recip. tom. 1. lib. 1 disp.
13. num. 440. Valafq. de
Privileg. paup. p. 1. q. 28.
n. 61.

583 Não deterão (45) os prezados pobres na prizaõ pelas custas, senão tiverem por onde as paguem, porque fazendo cessão de seus bens devem ser soltos, não estando por outra causa detidos, & depois de soltos, se tiverem donde paguem, os poderão executar por elles, & o Vigario geral dará à execução o que fica dito.

584 Quando o Meyrinho requerer a algum dos Escrivaens

154 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

vaens vā com elle fóra a alguma prizão , ou diligencia da Justiça, o Vigario geral , achando ser necessario , mandará que vā com elle , & sendo causa de feyto , ou culpa processada irà o Escrivão que della for , & sendo para se fazer na Cidade , & para causa de improviso , irà qualquier Escrivão que for requerido , sem recorrer ao Vigario geral.

585 Por se evitarem os prejuizos que resultaõ aos Escrivaens em se lhes não pagarem as custas dos feytos , em que tem escrito, por estarem muyotempo circumdutos sem se fallar nelles , o que acontece por estarem as partes compostas : ordenamos , & mandamos , que neste caso , & outros semelhantes possaõ os Escrivaens mandar contar os autos , & cobrar (46) as custas delles do Author , ou seu fiador tendo-o , & se aodepois os autos correrem , & o Reo for condemnado nas custas , se carregarão sentença , para haver delle o Author as que tiver pago.

586 Dos feytos Apostolicos que vierem commettidos ao Vigario geral como Official , & Ordinario, haverá distribuição (47) entre os Escrivaens do Auditorio , & no livro da distribuição haverá hum Titulo separado delles.

587 Os Escrivaens façao os termos das assentadas nos autos logo que tirarem as testemunhas , & os não façaõ conclusos sem irem assinados pelo Enqueredor, sob pena de suspensão do officio por hum mez por esse mesmo feyto ; & sendo contumazes serão suspensos até nossa mercé ; & mandamos ao Vigario geral , & mais Ministros da nossa Relação executem inviolavelmente o sobredito , & não relevem esta pena , pelo prejuizo grande que se faz à Justiça.

588 Os Escrivaens do Auditorio nos dias de Relação, em quanto ella durar, estejaõ nos Paços della, para que possaõ dar razão aos Desembargadores dos feytos que lhes procurarem, ou declarar algumas causas pertencentes aos q̄ em Relação se despacharem , & para outras mais diligencias que forem necessarias, & o que faltar, será condemnado por cada vez em quinhentos reis para as despezas da Relação.

589 Mandamos sob pena de excommunhão mayor ipso facto , & de cincuenta cruzados para as despezas a todos os Escrivaens , Tabelliaens , ou qualquier outro Official do

46 Card. in prax. Ju-
dic. verb. Salarium. n. 4.
Barb. ad Ord. lib. I. tit.
91. n. 4.

47 Gratian. Forens. c.
167. à n. 56. cum seq.

Juizo secular , que não intimem appellaçoens, nem suspeyçoens a Ministro , & Official algum de nossa Justiça Ecclesiastica , nem passem certidoens , ou façao autos alguns, ou notificaçoens de cousas que pertençaõ ao nosso foro Ecclesiastico , pois nelle ha Escrivaens Ecclesiasticos , & Notarios Apostolicos, a quem pertencem estas diligencias,& que as farão como devem ; aos quaes mandamos sob as mesmas penas , & de suspensaõ do officio a nosso arbitrio, que não recusem , nem dilatem fazer as ditas cousas como são obrigados na forma de seus Regimentos.

590 Guardaráo inteyramente este Regimento , & o da Chancellaria, & Contador , para saberem o que háo de levar de seu salario , & todos os mais Regimentos dos Officiaes do Auditorio , & ordem do Juizo em tudo o que se não encontrarem com este Regimento , & a elle se puderem applicar.

T I T U L O XVIII.

Do Meyrinho do Arcebispado , & do que a seu officio pertence.

591 **T**erá a pessoa que houver de ser provida no officio de Meyrinho as qualidades que para isso convem , assim de sua pessoa , como da sufficiencia , segredo , inteyreza , & as mais que se requerem para boa administração das diligencias da Justiça , & depois de provido , & ter Provisaõ nossa passada pela nossa Chancellaria , jurará ante o Chanceller da nossa Relação , de que se fará termo na forma costumada , como os mais Officiaes , & poderá ser removido a nosso arbitrio , ou com causa , ou sem ella.

592 Pertence ao Meyrinho prender (1) os culpados por Mandado nosso , ou do nosso Provisor , ou Vigario geral , ou qualquer dos Ministros Ecclesiasticos , a que pertence , ou por mandado do Visitador andando visitando , (não sendo os culpados leygos , porque sendo o os poderá só prender no caso em que segundo direyto , & Ordenaçao não hê necessario pedir ajuda do braço secular :) por quanto nos he licito

1 Oliv. de For. Eccles. 2. p.q. 1. n. 7. Sperell. 1. p. dec. 4. n. 8. & 9. Barb. de Judie. in L. 2. art 5. n. 33. Aug. Barb de Pot. Ep. alleg. 107. n. 2. Solorsan. de iur. Ind. 2. p.l. 3. c. 7. n. 82. Villarroel Govern. Eccles. 2. p.q. 17 art. 1. n. 2. Pellegrin prax. Vicar. 4. p. lect. 8. n. 48.

licito ter familia armada para estas, & semelhantes diligencias. E assim as que lhe mandarmos fazer, & nossos Ministros, farà com myta fidelidade, diligencia, & segredo, & constando que o dito Meyrinho per si, ou por outrem, directe, ou indirecte descobrio o segredo, ou deo aviso ao culpado, de como andava para o prender, por esse mesmo caso perca o officio para nunca mais o poder servir.

² Themud. i.p. decit.
9. Frag. de Reg. Reip.
1.p.lib.5. disp.13 §.12.
n.332.

³ Ord.lib.3.tit.19.in
princip.

⁴ L. Neminem Cod.
de exhibend. reis. Ord.
lib.1.tit.21. §. 1. & tit.
75. §.10. & lib.5.tit.119
in princip. veri. Porta-
to. Peg. ad Ord. d. §. 1. n.
2. & d. §. 10. n. 1. Barb.
d. §. 10. Mend. in prax. 1.
p.lib.5 cap.1. §. 1. n. 13.
⁵ Ord. d. tit.75. §.10. &
ibi Peg. n. 5. Mend. d. c.
1. §. 1. n. 13. Phœb. 2. p.
arest. 191. Barbos. d. tit.
75. §. 11. 0. 3.
⁶ Ord. d. tit.75. §.10.
& ibi Peg. n. 7.
⁷ Ord. d. §. 10. Frag.
d. §. 12. n. 337.

593 Trará sempre (²) vara branca, & sendo achado sem ella, será suspenso por hum mez, & prendendo alguem sem vara, o será até nossa mercè.

594 He obrigado a nos acompanhar todas as vezes que formos fóra, & ao Vigario geral de casa para (³) a audiencia, & della para casa, & á Relação, ou a outra qualquer parte, ou a fazer alguma diligencia nesta Cidade, ou fóra della; & irà a sua casa, & à do Provisor, & Chancellor todas as vezes que por elles for chamado, ou qualquer outro Ministro nosso, & executará com brevidade o que cada hum delles lhe mandar pertencente a seu officio, & bem da Justiça.

595 Naõ poderá ir fóra da Cidade sem licença nossa estando Nós presente, & estando ausente, sem licença do Vigario geral, salvo for para tornar no mesmo dia, & indo sem licença será suspenso do officio por douz mezes, & proveremos outro, (ou o Vigario geral em nossa ausencia) que sirva no dito tempo, que durar a suspensão; & quando se ausentar com licença, nomeará hum Official do Juizo para servir em sem lugar, a quem se darà juramento de servir bem, & verdadeiramente, do que se farà termo que assinará.

596 Naõ prenderà culpado algum sem ser por Mandado (⁴) *in scriptis*, & assinado por quem o mandar prender, ou sendo mostrada pronunciaçao nos autos de querela, denunciaçao, ou devassa; porém naõ lhe será necessário Mandado *in scriptis* quando achar alguma pessoa de nossa jurisdiçao em fragante (⁵) delicto, ou depois do sino (⁶) de correr, ou com armas (⁷) prohibidas em qualquer tempo, ou achando algum degradado do nosso Juizo por sentença fóra do lugar do degredo, naõ o tendo cumprido, ou sendolhe requerido, que prenda alguma pessoa de nossa jurisdiçao

risdicçāo em arruido; (8) porém nestes casos, em que pôde prender sem mandado, não levará os prezos ao Aljube, mas ostrará primeyro ante o Vigario (9) geral, ou a quem pertencer, & fará o que por elle tor ordenado; como tambem quando algum de nossos Ministros mandar, que traga perante elles alguma pessoa, & fará acerca da prizaō o que elles ordenarem; & parecendo que deve ser solto, o será sem ir ao Aljube, nem se lhe correr folha, nem pagar maõ posta; & o que for prezo depois do sino, se pagar a pena da Constituiçāo, será solto logo; & o Meyrinho que prender contra a fórmāa deste Regimento, seja suspenso do officio por seis mezes, & satisfará á parte a injuria, se lha quizer demandar.

8 Ord.d.tit. 75. §. 10.
& ibi Peg.n. 6.
9 Ord.d tit. 75. §. 10.
& ibi Peg.Frag.d. §. 12.
n. 336.

597 Não receberá per si, nem por outrem peyta, dadiça, ou presente, aindaque seja causa de comer, de algum culpado, Clerigo, ou pessoa de nossa jurisdicçāo, aindaque lho dem graciolamente; (10) salvo se for seu parente até o quarto grão, & não for culpado, porque destes poderá receber os mimos que entre os parentes, & amigos (11) se costumaō, & fazendo o contrario, pela primeyra vez será suspenso por seis mezes, & pela segunda será privado do officio para nunca mais o servir.

10 Ord.di&t. tit. 75. §.
ultim. & lib. 5. tit. 71.
Peg.ad Ord.d.tit. 75. in
princip.n. 3. Frag. d. §.
12. n. 342.

11 Ord. d. tit. 71. in
princip. verl. Não to-
lhemos. lib. 5. tit. 71.

598 Nem pouzará com Clerigo, ou pessoa que estiver culpada, ou que elle accusar por pena alguma, ou que for obrigado à Justiça, ou andar a rol, sob pena de suspensão por hum anno; & encorrerá na mesma pena se se lhe provar que admittio á sua conversaçāo algum pronunciado à prizaō, ou passou por elle, & podendo-o prender o não fez.

599 Não levará maõ posta aos prezos pobres, & miseráveis, que não tiverem por onde pagar, como tambem quando Nós o mandarmos por alguma justa causa.

600 Deve trazer em ferros, sendo necessario, ou a bom recado as pessoas que prender até asentregar ao Aljubeyro, & levallas do mesmo modo à Audiencia, ou à Relaçāo, & outra qualquer parte onde se lhe mandar, ou quando fizerm penitencia publica, & assistir a ella para os levar para a prizaō depois de feyta, & não o cumprindo assim encorrerá em pena de suspensão, ou será castigado arbitria-

O mente,

12. Ord.lib.1.tit.75. § 19. & §. 26. Peg. d. 9. 19.n. 1. & d. §. 26.n.1. mente, & o Meyrinho naó levará dinheyro (12) algum aos prezos pelos levar perante o Julgador, nem a fazer penitencia ; & fazendo o contrario pagará pela primeyra vez o que levar em dobrô , & pelas mais será castigado , conforme sua contumacia merecer.

601 O Meyrinho naó entrará em casa de pessoa algua Ecclesiastica , ou de pessoa nobre conhecida por tal , para lhe buscar a casa contra sua vontade, sem licença nossa, ou do nosso Provisor , Vigario geral, ou outro Ministro nosso a que pertencer , salvo em fragante delito , ou indo a prender a mesma pessoa, de sorte que seja necessario logo acudir a prender o delinquente por haver perigo na tardança, & fazendo o contrario ficará suspenso por seis mezes.

602 Terá grande cuidado de saber as pessoas, que trabalhaó nos Domingos , ou dias Santos de guarda , & as pessoas que achar nos taes dias trabalhando , vendendo , ou com tendas abertas , contra a prohição de nossas Constituições , as fará notificar para a primeyra audiencia, onde requererá contra as ditas pessoas , & as fará executar.

13. Ord.d.tit.75. §.23. & lib.1.tit.72. §.1. & tit. 68. §.14. & lib.5.tit. 73. Peg.d.tit.75. §.23. n.2. Frag. de Regim. Reip. 1.p.lib.5. disp.12. §.3.n. 100.

603 Naó fará per si, nem por interpostas pessoas certo algum sobre as penas, & condemnações que lhes pertencerem antes de lhe serem julgadas (13) por sentença , & poderá denunciar dos delinquentes , ainda que o Promotor o naó queyra fazer ; mas naó poderá desistir de causa , ou accusaçao alguma sem licença nossa , ou do nosso Vigario geral; & fazendo o contrario do que aqui lhe he prohibido, ferá suspenso conforme a culpa merecer , & qualquer do povo o poderá accusar por ser crime publico.

604 Pertencelhe demandar todas as penas que por nossas Constituições , & Visitações lhe saõ applicadas , ou que por outra via lhe pertencerem , ou em que algumas pessoas deyaó ser condemnadas : & os libellos crimes que o Promotor der contra alguns delinquentes se offerecerão em nome do Meyrinho , & faltando o Promotor , elle os poderá proseguir , & dar per si , & com o Promotor , & requerer na execuçao até real entrega , & satisfaçao ; & sendo negligente em proseguir as causas , & accusaçoes , será lançado , & condemnado nas custas para a parte , & o Promotor seguirá a causa nos termos em que estiver , & a pena que

que se havia applicar para o Meyrinho, se applicará para o Promotor, dando-se a terceyra parte ao Solicitador requerendo, & fazendo diligencia na accusaçao, & causa.

605 E o Meyrinho se conhecerá ser negligente nas demandas, & accusações que lhe pertencem, se dentro em seis mezes as não principiar, & em outros seis mezes as não fizer concluir, salvo houver legitimo impedimento que excuse; & declaramos principiarem os primeyros seis mezes a correr quanto as penas das Visitaçoes do dia em que forem acabadas, & o Meyrinho houver o rol; & quanto às outras penas das Constituiçoes começaráo a correr do dia em que o tal delicto, ou culpa, ou negligencia porque as penas se encorrem, for manifesto na vizinhança do culpado.

606 Quando o Meyrinho demandar algumas penas das acima ditas, depois de dado o libello pelo Promotor, será obrigado a pagar as despezas que no processo se fizerem, que ao depois de ser o Reo condemnado, cobrará com a pena, ou parte que lhe pertencer; & sendo os Reostão pobres, que não possaó, nem tenhaó com que pagar as custas, se dará dislo conta ao Vigario geral, para mandar o que se ordena em seu Regimento; & as despezas que se fizerem para a execuçao da justiça, se pagaráo das despezas da mesma.

607 Ordenamos ao Meyrinho, que quando por nosso mandado, ou do Provisor, & Vigario geral for prender algum Beneficiado deste Arcebispado, lhe mostre o mandado ao tempo da prizaó; & se o dito Beneficiado lhe der escrito seu assinado por testemuunhas, em que se obrigue dentro em certos dias (que serão os necessarios) a se vir apresentar ante Nós, ou nossos Ministros, o haverá por prezo, posto que comigo o não traga: salvo se no mandado, ou fóra delle lhe for dada outra ordem. E os Beneficiados prezos nesta forma, serão obrigados a apresentar-se nos dias que se lhes assinarem; & não o fazendo, pelo mesmo feyto os haveremos por suspensos do Beneficio, & livrar-seão como se fugissem do Aljube. E os que fugirem ao Meyrinho, ao tempo que os for prender, não gozaráo desta liberdade; & o Meyrinho os trará prezos com o resguardo, segurança, & modestia possivel.

160 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

14 Ord.d.tit.75.§.12.
& lib. 1. tit. 65. §. 51.
Peg. d. §. 12. n. 1. Barb.
etiam d. §. 12.

608 O que ordenamos acerca das prizoens dos Beneficiados, se não observará quanto aos mais prezos, antes o Meyrinho os não poderá soltar, nem dar em fiança, nem confiança sem ordem, (14) ou mandado da justiça; & fazendo o contrario perca o officio, & não entregando o prezo, se proceda contra elle à mais pena que merecer, como se por sua culpa fugira; & todas as prizoens que fizer, as fará sem excessos, nem revoltas, & os prezos os trará com toda a modestia assim nas obras, como nas palavras, de sorte que os não afronte, nem escandalize.

15 Ord d.tit.75. §.5.
& lib.5.tit.95. Peg.d. §.
5.n.1.Gom.resolut.va.
riar. tom.3. cap.9. n.3.
vers. Item adde. Guazin.
Defens. reor. defens. 5.
cap.7. a n. 2. cum seq.

609 Quando prender algumas pessoas, as levará logo ao Aljube, & cadeas publicas, & as não deterá em sua (15) casa, nem em outras particulares, excepto vindo de caminho; & havendo cadea no lugar onde pousar, procurará que os prezos estejaõ nella de noyte; & provando-se que o Meyrinho fez carcere privado por malicia, & sem causa, perderá o officio para sempre, & haverá as mais penas que por direyto merecer, & a parte o poderá demandar pela injuria.

610 Quando o Meyrinho prender alguma pessoa nesta Cidade, ou seus arrebaldes por mandado nosso, ou do Provvisor, ou Vigario geral, levará de maõ posta o mesmo que levaõ os Officiaes seculares conforme o seu Regimento: & indo fóra levará por dia o mesmo que se dá aos ditos Officiaes, assim à ida, como à vinda, contando a seis legoas por dia, além da maõ posta; & não chegando a dia inteiro levará por legoa o mesmo que levaõ os ditos Officiaes: & indo por mar, além da embarcação, & sustento, se lhe pagará por dia de ida, & vinda o que lhe for arbitrado; & o mesmo determinamos acerca do Escrivaõ da vara.

16 Ord. lib.1.tit.75.
§.8.& 9.& ibi Peg.Ord.
d.lib.1.tit.21. §.2.& ibi
Peg. n.1. Frag. de Re.
gim. Reip. d. 1. p. disp.
13. §. 12, lib.5. n. 368.

611 Mandamos que o Meyrinho de noyte (16) com o Escrivaõ da vara, ou outro a que tocar, & o Vigario geral nomear, corra a Cidade, ou lugar onde estivermos para prender as pessoas Ecclesiasticas, que achar depois do sino de correr, & fazer o que neste caso fica dito neste seu Regimento, & nossas Constituições, & se poderá ajuntar com os Ministros seculares para esse effeyto.

612 E porque convem muito (assim para fazer as diligencias, & prizoens, como para resguardo de sua pessoa,

& authoridade do officio, & da justiça) q̄ o Meyrinho ande acompanhado, lhe ordenamos, & mandamos, que traga consigo duas pessoas idoneas, para que seguramente possa fazer as prizoens que se lhe ordenarem por Nós, ou nossos Ministros, & as mais diligencias da justiça.

613 Poderá o dito Meyrinho citar em todas as partes do Arcebispado, sendo requerido com mandado, ou despacho do Vigario geral, ou outro Ministro nosso que o possa fazer pela fé, & juramento que tem do seu officio: porém nas suas causas não poderá citar; & fará tudo o mais, que por direyto, & nossas Constituiçōens lhe pertencer: & os mais Meyrinhos da vara deste Arcebispado observarão este Regimento na parte em que lhe tocar.

T I T U L O XIX.

Do Escrivão da vara, & armas.

614 Como os Escrivãens do Auditorio pelas muytas occupaçōens ordinarias que tem em seus officios, não podem a todo o tempo acompanhar o Meyrinho nas diligencias de seu officio, no que resulta grande detimento as partes, & à justiça, por se não fazerem a tempo, & por se deyxarem muytas vezes de fazer; por tanto ordenamos, que neste nosso Auditorio haja sempre, como até o presente houve, huma pessoa de segredo, & consciencia que saiba bem ler, & escrever, que sirva (1) de Escrivão da vara, & armas, o qual primeyro que comece a servir, terá Provisão nossa, & será examinado pelo nosso Chanceller, & jurará na forma que fica dito no Regimento dos mais Escrivãens; & o que pertence a seu officio he o seguinte.

¹ Ord.lib.1.tit.54.&
ibi Peg.glos.1.n.1.

615 He obrigado a acompanhar o Meyrinho assim de dia, como de noyte, (2) & acharte com elle em todas (3) as diligencias que fizer para dar sua fé do que se passar, & irà com elle a todas as prizoens que lhe for mandado que faça, & feytas farà logo auto (4) em que declarará os nomes, sobrenomes, officios, & terras dos prezos, & o lugar, mez, dia, & hora, & em que forma os acharaõ quando os

² Peg.ad Ord. d. tit.
54 §.1.glos.3.num.2. &
Ord.d.tit.54 §.3.
³ Ord.d.tit.54 §.1.
⁴ Ord.lib.1.tit.75. §.
13. & lib.5. tit.121. §
princip. & §.3.

162 *Regimento do Auditorio Eclesiastico*

prenderaõ, & se os levaraõ logo ao Aljube, ou a casa do Juiz q̄ os mandou prender, & se os soltaraõ logo, ou condemnaraõ em algúia pena, & de tudo darà fé no dito auto sob pena de quinhentos reis para as despezas da justiça, sendo omissa.

616 Quando o Meyrinho o chamar de dia, ou de noite, será muito diligente (5) em acudir, & o irá acompanhar a toda a hora, & aindaque o Meyrinho lhe naõ declare logo a diligencia que vay fazer, nem por isso deyxará de fazer seu officio, & se achar presente à tal diligencia que o Meyrinho lhe declarará, se sem isso se naõ puder fazer como convém, & guardará o segredo que he obrigado.

617 A pessoa que o Meyrinho prenده, se houver de livrar-se do Aljube, elle mesmo levará ao Promotor, ou dará ao Escrivão do livramento o auto que fez da prizaõ, & sendo o prezó levado à presença do Vigario geral, & lhe fizer termo de admoestaçō, & o condemnar em pena pecuniaria, ajuntará ao mesmo termo o auto da prizaõ, & levará delle o seu salario.

618 Tambem deve acompanhar ao Meyrinho quando for fóra da Cidade de mandado do Vigario geral, ou outro Juiz prender, embargar, ou penhorar alguma pessoa, ou trazella a Juízo a perguntas matrimoniaes, & haverá de seu salario por dia o que se conta aos Escrivaens do Auditorio quando vaõ fóra da Cidade, ou seu termo a semelhantes diligencias, alẽm do que se montar na elcrita que fizer, & o Meyrinho naõ fará na Cidade, nem fóra della diligencia alguma sem o dito Escrivão da vara.

619 Quando o Meyrinho acoymat algumas pessoas, dará sua fé como as acoymaraõ, & do trabalho, & serviço que faziaõ, & a que horas, & as citará pelas penas da Constituição para a primeyra audiencia do Vigario geral, & escreverá os termos das accoens, & condemnaçō das coymas, & somente fará hum termo ao pé (6) do rol dos acoymados, em q̄ nomeará todos os que forao condemnados, & os que forao absolutos, o qual o Vigario geral assinará, (7) & correrá com a execuçō das penas até serem pagas, & as custas pelos condemnados: & quando algum dos condemnados vier com embargos, ou a set condemnado, ou à condemnaçō já feyta, dará o traslado da auçāo, & condemnaçō.

6 Ex Ord. d. tit. 54. §. 3.

7 Ord. d. 55. verb. E farão assinar. & ibi Peg. glot. 7. n. 1. in final. verb.

nação ao Escrivão do Auditorio a quem tocar, sendo pri-
meiro pago do traslado pelas partes embargantes.

620 E quando o Meyrinho achar de dia, ou de noyte,
antes, ou depois de se correr o sino, algum Clerigo, ou Be-
neficiado em habitos de secular, ou com armas, & embu-
çado, ou com trajes deshonestos, ou em alguma casa, ou
lugar de suspeita, ou jugando cartas com leygos, & outros
jogos prohibidos, ou que naó andaó em habito, & tonsura
como sao obrigados, & os trouxer a casa do Vigariogeral,
fará auto em que dará sua fé das horas, lugar, forma, &
trajes em que foraó achados, & armas q traziaó, & os jogos
que jugavaó, & os nomes das pessoas com quem jugavaó,
declarando tudo o mais em que foraó comprehendidos, &
em que lugar, & fará o termo do que o Vigario geral de-
terminar, ou absolva, ou condemne, & vindo com em-
bargos, guardará o que acima fica dito no num. 619.

621 De todas as pessoas que o Meyrinho prender em
fragante delicto fará auto (8) de prizaó, achando-se elle
presente, & no dito auto declarará a qualidade do delicto,
& forma em que se commetteo, com todas as circunstancias,
naó accrescentando mais do que viu, nem escrevendo me-
nos do que succedeo, & sempre dará no dito auto sua fé, &
escreverá as testemunhas que se acharaó presentes.

8 Ord.lib.1. d.tit.75.
§.13.& lib.5.d.tit.121.
in princip.& §.3.

622 Fará tambem auto (9) de prizaó dos prezos que
vierem de fóra para o Aljube, naó estando presente o es-
crivão do Auditorio, que passasse o Mandado porque foraó
prezos, ou tenha as culpas, porque a elle he que pertence
fazer o auto da prizaó, & nos autos fará sempre assinar (10)
o Carcereyro, ou Aljubeyro como lhe ficaó entregues.

9 Ex Ord.lib.5.d.tit.
121. §.2.

623 Acompatichernos ha todas as vezes que formos fó-
ta, como fica dito no Regimento do Meyrinho, & ao Vi-
gario geral, & Provisor.

10 Ord.d.tit.121. §.3.

624 Se o Meyrinho por malicia, ou descuido deystrar
de fazer algumas diligencias da Justiça, ou naó prender os
culpados que traz a rol, & naó fizer outras mais diligen-
cias da obrigaçao do seu officio, lhe advertirá que as faça,
& naó o fazendo, o dirá ao Vigario geral para proceder
como for justiça.

625 Tomará a rol todas as pessoas que por sentença
de

de nossa Relação, ou da Legacia forão condemnados em degredo para fóra desta Cidade, ou Arcebispado, ou para outra qualquer parte certa, & se for informado que estaõ na Cidade, ou seu termo, ou os vir nella durante o tempo do degredo, ou não tendo mostrado certidão de como o cumpriraõ, o fará saber ao Meyrinho, & com elle os prenderão, & levarão ao Aljube, de que fará auto na fórmā que acima fica dito.

**11 Regim.supr.num.
597.& ibi gles.n.10.**

626 De nenhum Cleigo, ou culpado (11) receberá, nem de outra alguma pessoa, peytas de genero algum, nem comerá com elles em suas casas, para que livremente possa com elles fazer seu officio: nem por odio, ou respeytos particulares pedirá ao Meyrinho, que vâ buscar as casas de alguma mulher, para ver se acha nellas alguma pessoa de suspeyta, não estando com ella infamada, salvo quando lhes for mandado pelo Vigario geral; nem irá com o Meyrinho para esse effeyto, sob pena de suspensão de seu officio por dous mezes.

627 Mandamos que guarde inteyramente este seu Regimento, & o dos Escrivaens do Auditorio, & o do Meyrinho, & os mais que se não encontrarem com este, & a elle se puderem reduzir.

T I T U L O XX.

Do Enqueredor, & do que a seu officio pertence.

628 O Officio de Enqueredor he hum dos mais importantes a bem das partes, & da justiça, por quanto de ser bom, ou mau Enqueredor depende o bom, ou mau successo das causas; & assim convém muito que a pessoa, que houver de ser provida no tal officio, seja diligente, de boa vida, idade, practica, & intelligente, inteyro, timorato, & de confiança, (1) em que concorraõ todas as mais partes, que convém para o tal cargo, & sendo possivel nesse nosso Auditorio, será Letrado: & antes de ser provido por Nós, será primeyro examinado pelo Chanceller da nossa Relação, & achando-o idoneo com certidão sua lhe mandaremos passar Provisão na fórmā dos mais officiaes,

1 Cap. Si quis testium de Testib. Auth. Apud eloquentissimum Cod. de Fid.instrum.Ord.lib. 1. tit. 81. in princip. Barbos. in d. cap. Si quis n. 3. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. Append. 3. n. 36. Pelleg. in prax. V. car. p. 2. sect. 2. sublect. 6. n. 15. veri. Ex dictis.

officiaes, & tomará juramento na forma costumada.

629 Ao Enqueredor pertence inquirir, & examinar todas as testemunhas, que houverem de ser perguntadas neste Juizo Ecclesiastico em todas as causas summarias, & ordinarias, que se tratarem perante nossos Ministros, & em todos os summarios que elles mandarem fazer, excepto nos casos em que elles per si as devem inquirir, como fica dito em seus Regimentos; & às testemunhas que perguntar dará o juramento (2) dos Santos (3) Evangelhos em hú livro delles que para isso terá, em que porá cada huma sua (4) maõ direyta, (5) jurando dizer verdade do que souber, & for perguntado.

630 E antes que a testemunha seja examinada, lhe perguntará primeyro por sua (6) idade, & pelo costume, (7) & saber se he parente, familiar, amigo, ou inimigo das partes, ou de alguma dellas, ou se com alguma teve duvidas, ou diferenças em algú tempo; se he interessado na causa, ou traz outra semelhante: se foy peytado, sobornado, ou intimidado por alguma das partes para que dissesse mais, ou menos do que sabia, & tudo o que sobre isso disser fará escrever. E nos summarios crimes, & devaças se perguntará pelo costume no fim do testemunho, (8) & se escreverá o que a testemunha disser.

631 Depois de assim depor a testemunha ao costume, & jurar, lhe encarregará que diga a verdade do que souber sem odio, amor, nem algum humano respeyto à petição, (9) artigos, ou auto, lendolhe cada hum de per si, & declarandolhos muyto distintamente, para q̄ os entenda, & deponha a cada hum de per si o que souber, & o que disser se escreverá com toda a fidelidade, clareza, & distinção.

632 Não perguntará por causa alguma que seja fóra dos artigos, (10) petição, ou auto, ou pertencente à sua materia, & tudo o que disser fóra delles será nullo, & de nenhum vigor, & sempre lhe perguntará pela razão de seu dito, & principalmente se lhe perguntará com particular cuidado, & advertencia nas causas crimes, sob pena de mil reis pela primeyra vez, & pela segunda de dous mil reis, & suspensão do officio até nossa mercé.

633 Para as testemunhas darem razão do seu dito, lhes

pergun-

1.2.28.iiib.11
n.11.11.11.11.11.11.11
2 C.Fraternitatis 17.
cap.Nuper. 51. de Te-
stib.L.Jurisjurand.Cod.
de.Testib.Ord.lib.1.tit.
85.in princip.& ibi Bar-
bos. num.1.& Peg. n.3.
Mend. in prax. 1.p.lib.
1.cap. 2. Append. 3. n.
37.

3 Cap.Quoties 1.q.7.
cap. Cum caula de ju-
ram.calumin.Barb. in d.
cap. Fraternitatis n. 7.
Ord.d.tit. 85. in princ.
& ibi Peg. n. 6. & Bar-
n.4. Facit Ordin. lib.4.
tit.1.§.1.vers. E o dito.
& lib 5.tit.124 § 18.

4 Ordin. d. tit. 85. in
princip. & ibi Peg. n.8.
Scac de Judic. 2.p.cap.
8.n.629.

5 Peg.ad Ord.d tit.85.
in princip. n. 8. Scac d.
cap.8.n.628.

6 Ordin. d. tit. 85. in
princip.Mend. in prax.
p.1.l.lib 1. cap 2. appéd.
3.n.38.Peg.ad Ord.lib.
1 tit.79.§.11 n.4. & 5.
7 Ordin. d. tit. 85. in
princip.& lib.1. tit.79.
§.11.& ibi Peg. n. 2. &
d.tit.85.in princ. n. 19.
Barb. d.§.11. Mend. d.
append.3 n.42.

8 Ord.d.tit.79.§.11:
& d.tit.85.in fin.princ.
Peg.d.§.11.n.6.& d.tit.
85.n.26.

9 Ord.d.tit.85.§.1.c.
Cùm causam, c. Vene-
rabili, de Testib. Barb.
in d. cap. Cùm causam,
n.3.

10 Ord.d. tit.85.§.1.
& ibi Barb.n.1. & Peg.
etiam num.1. Mend. in
prax.2.p.lib. 1.cap.2.ap-
pend.3.n.152.

11 Ord. d.tit. 85. §. 1.
& ibi Peg. n. 2. Mend. in
prax. 1. p. lib. 1. cap. 2.
append. 3. n. 39. Ord.
lib. 1. tit. 60. §. 18. & ibi
Peg. n. 2.

12 Cap. Cum causam
de Testib. & ibi Barb. n.
5. Ord. d.tit. 85. §. 1. &
ibi Peg. n. 3.

13 Clar. §. fin. q. 21. n.
3. Gom. var. tom. 3. cap.
12. sub n. 10. Menoch.
de Arbitr. cas. 279. n. 3.
Mend. in prax. p. 2. lib.
5. cap. 1. §. 7. n. 88.

14 Ord. d.tit. 85. §. 1.
& ibi Peg. Menoch. de
Arbitr. cas. 475. n. 14.

15 Valenz. consil. 90.
à num. 179. cum seq. &
consil. 92. à n. 163. cum
seq. Themud. 1. p. decif.
81. à n. 2. cum seq.

perguntará (11) como sabem o que juraó; se estiverão
presentes, & o viraó, ou se sómente o ouviraó; & dizendo
o viraó, lhes fará perguntar do tempo, & lugar (12) em que
o viraó, & se mais algumas pessoas o viraó; & sendo de
noite, se havia luar, (13) ou candeia, & como conheceraó
a pessoa; & quando disser o ouvio, declare a quem, (14) &
em que parte o ouvio; & se disser de fama, se o tem ou-
vido a toda, ou à mayor (15) parte da vizinhança; & se a
fama he constante, ou outras pessoas estaõ tambem infama-
das do caso, & tudo o que a testemunha disser se escreverá
claramente; & quando às testemunhas se naõ perguntarem
pela razaó de seus ditos nos casos crimes, se reperguntarão
à custa do Enquieredor, além da pena acima dita.

634 Quando a testemunha disser nada a algum arti-
go, ou artigos, se guardará o que fica ordenado acima no
Titulo dos Escrivãens do Auditorio tit. 17. n. 569.

635 Naõ perguntará mais testemunhas que aquellas
que pelas partes, on justiça forem dadas a rol, sob pena de
suspenso por douis mezes, & naõ valerem os testemunhos
dos que no rol naõ estiverem, salvo se a parte jurar que al-
gumas testemunhas lhe vieraó de novo, & o Juiz da causa
as mandar perguntar, porque assim serão admittidas, sen-
do dentro do numero premittido, & juramento; & se fará
termo nos autos. E se no rol das testemunhas for declarado
a que artigos cada hum ha de depor, a esses sómente, &
naõ a mais deporáó, & se o Enquieredor perguntar, ou con-
sentir que deponhaó a mais, haverá a pena acima dita.

636 E quanto ao numero das testemunhas que se de-
vem perguntar, sendo a todos os artigos, poderá a parte dar
até vinte testemunhas, ou dez a cada hum, & nas injurias
verbais se poderá perguntar a cada hum até sete; & se for
hum só artigo, ou petição, até dez, & mais não, como fica
dito no §. 16. das testemunhas, que haõ de ser perguntadas,
num. 200. & 201. & nos artigos de contraditas se poderá
perguntar tres testemunhas a cada hum, ou a todos, como
fica dito no §. 17. do lançamento da prova, num. 211. E
quanto às causas crimes se perguntarão as referidas, entran-
do no numero da Ley, & não entrando, se consultará o Vi-
gario geral se se devem perguntar.

637 E se as testemunhas que forem dadas em rol forem notoriamente inhabeis para testemunhar, de maneyra que conforme a direyto não devão ser perguntadas, ainda que as partes lhes não ponhão contraditas, as não perguntarà sem mandado do Juiz da causa.

638 Se as testemunhas que haó deser perguntadas forem de tal qualidade, que devão ser perguntadas em suas casas, ou enfermas, desorte que naó possaô ir fôra de casa, & naó possa haver demóra em se perguntarem, iráô a ellas (16) o Escrivão, & Enquieredor a perguntallas.

639 Se alguma testemunha estando dando seu testemunho em alguma parte delle variar, ou se turbar, mudando a cor, ou final algum de variedade, ou inconstancia, de maneyra que pareça ser falsa, ou suspeita, o Escrivão acabado o testemunho irá logo, & o Enquieredor dar conta ao Juiz da causa, estando na terra aonde se tira a inquirição, & com elle se farà huim termo (17) por todos tres assinado, em que se declare o sinal, & o mais que se vio na testemunha, & em que parte do testemunho; & não estando o Juiz na terra, faráô ambos o dito termo, como acima fica dito, & oassinarão para o Juiz da causa por elle se instruir, & prover como for justiça.

640 Tanto que cada huma das testemunhas acabar de testemunhar, o Enquieredor lhe darà a ler (18) seu testemunho, & verá se assim o ratifica, & tendo a testemunha que acrecentar, diminuir, ou declarar em seu dito, o farà escrever, guardando o que neste particular fica dito no Regimento dos Escrivaes do Auditorio, num. 567. & no fim do testemunho assinará (19) logo o Enquieredor com a testemunha; & se for mulher, & naó souber escrever, assim o declare; & não assinando logo o havemos por suspenso por seis mezes.

641 E não assinará testemunha alguma que elle não perguntasse, & inquirisse, & fazendo o contrario, assim elle, como o Escrivaô serão suspenso por hû anno, & perderão o salario; & tendo-o cobrado o reporão ás partes, & a inquirição, ou testemunho serà nullo, aindaque a testemunha tenha assinado, & confessé q assim depoz na verdade, & posto que o Enquieredor lhe dé o juramento antes de testemunhar.

16 Cap. Si quis testimoniū 8.de Tellib. & ibi Barb. à n. 1. cum seq. c. 2. de Judic. lib. 6. & ibi etiam Barb. à n. 2. cum seq. Pelleg. de Offic. Vicar. p. 2. lect. 2. sublect. 7. vers. Quoad primum. Guaz. Defens. reor. defens. 14. cap. 10 à n. 2. cum leq. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 86. §. 3. n. 8.

17 Ord. d. lib. 1. tit. 85. §. 1. vers. E attentem. & ibi Peg. n. 8. & Barb. d. §. 1. n. 3. & 4. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. cap. 2. Append. 3. n. 156. Guaz. dict. defens. 14. c. 7. n. 1.

18 Paz. in prax. in princip. annot. ult. n. 32. Farin. de Falsit. q. 158. n. 192.

19 Farinac. d. q. 158. n. 192. Clar. §. Falsum n. 11. Scac. de Judic. 1. p. cap. 87. n. 17. Giurb. cons. 78. n. 17. vert. Maximè si testes.

642 Indo fóra tirar inquirição de muitos feytos, naó haverá de cada huma das partes o salario de cada dia por inteyro, mas observará o que fica dito no Titulo dos Escrivaens do Auditorio num. 563.

643 O Enquieredor no mesmo tempo estando inquirindo huma testemunha naó pergunte outra (20) na mesma, eu diversa causa, sob pena de suspensaó até nossa mercé; & naó lhe dará juramento para ao depois depor, mas no mesmo tempo em que se houver de perguntar, sob a mesma pena.

644 E quanto á ordem como se devem perguntar, as testemunhas do Author, & Reo, se guardará o que fica dito no Titulo dos Escrivaens do Auditorio num. 565.

645 Naó pouzará, comerá, nem beberá em casa de alguma das partes, ou parente seu, nem delles receberá (21) presentes, peytas, ou dadivas algumas, como se ordena no titulo dos Escrivaens do Auditorio num. 564.

646 Naó consentirá que nenhúa das partes esteja presente, ou perto, nem seus Procuradores donde a testemunha estiver testemunhando, (22) & a possaó ouvir, & sómente poderá a parte estar presente ao tempo que se dá o juramento (23) á testemunha, & logo se apartará.

647 Quando o Enquieredor for tirar alguma inquirição fóra da Cidade, se as testemunhas que se houverem de perguntar recusarem vir dar seu juramento, as mandará notificar com pena de mil reis, & de virem á sua custa a esta Cidade testemunhar, donde o Juiz da causa ordenar, do que fará auto com fé do Official da diligencia, para que conste que as notificáraõ, & naó vieraõ, & se possa proceder contra ellas como for justiça.

T I T V L O XXI.

Do Distribuidor, & do que a seu officio pertence.

¹ Mend.in prax. 1.p.
lib. 1.cap. 2.append. 2.à
n. 33. cum seq. & p 2. II.
1.c. 2.append. 2. n. 150.
Peg. ad Ord lib. 1. tit.
84. & tit. 79. § 20. Mart.
tins à Costa in styl.
Dom. Supplicat, annot.
^{25.}

648 F os Tribunaes, em que ha Escrivaens, para que entre elles haja igualdade, (1) tanto nas causas ordinarias, como summarias; & assim ordenamos que neste nosso Auditorio

ditorio haja hum Distribuidor para distribuir igualmente as accoens, libellos, embargos, autos, & todas as mais diligencias, que se houverem de fazer por distribuiçāo; & a pessoa que por Nós for provida, será diligente, de bom entendimento, fidelidade, & consciencia, & com as mais partes que para o officio se requerem, & não servirà sem Provisaō nossa, & tomar juramento perante o nosso Chanceller, como os mais Officiaes.

649 Terá hum livro (2) numerado, & rubricado, & com encerramento pelo nosso Vigario geral, no qual porá titulos distintos, & apartados para a distribuiçāo dos feytos crimes, & civeis, auçoēs, & mais papeis, & diligencias que forem de distribuiçāo, ordenando os titulos de maneyra que não hajaõ confusoens, nem possa haver engano; & o livro se comprará à custa das despezas, & o levará sempre à audiencia, sob pena de quinhentos reis para as despezas por cada vez que faltar.

650 Escreverá no dito livro por sua ordem, segundo suas antiguidades, os nomes dos Escrivaens, & fará a cada hum a distribuiçāo da auçaō, libello, papel, ou diligencia que lhe couber na sua casa, (3) & mudando a ordem da distribuiçāo, por esse mesmo feyto perca o officio.

651 Na audiencia estará em seu lugar determinado no §. 2. do Regimento das audiencias num. 93. & não mostrará o livro das distribuiçōens aos Escrivaens, nem a outra pessoa algūa, salvo de mandado do Vigario geral, ou Provisor, ou Chanceller da nossa Relaçāo para tirar alguma duvida; nem dirá a quem vay o feyto antes de distribuido, sob pena de suspensaō do officio por douz mezes.

652 Se alguma causa depois de distribuida não houver effeyto por o libello se não contrariar, ou cessar por outra via, ou quando algum summario foys distribuido, ou perguntas matrimoniaes que o Vigario geral havia de fazer, & lhe não fizeraō, as descarregarā (4) por mandado do Vigario geral, & na mesma forma outro qualquer papel, & o Escrivaō a quem foys distribuido haverá outro em seu lugar.

653 Quando se ausentar de licença do Vigario geral, (sem a qual o não fará) lhe deyxará o livro, que elle man-

<sup>2. Ord. lib. 1. d. tit. 84.
in princ. verit. E terá o
brigado. & ibi Peg.
glos. 2. vers. De verb.
Encadernado.</sup>

<sup>3. Ordin. d. tit. 84. in
princ. & ibi Peg. Mend.
in prax. d. 1. p. lib. 1. cap.
2. n. 35.</sup>

<sup>4. Ord. d. tit. 84. § 3. &
ibi Peg. & tit. 79. §. 20.
& ibi Peg. n. 6.</sup>

170 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

darà entregar a hum Official do Juizo , que não seja parte
(5) na distribuiçāo, que faça o dito officio durante a sua au-
fencia , ou impedimento, (6) sob pena de que não o fazen-
do assim , o havermos por suspenso por seis mezes ; & se a
sua ausencia for por mais de douz mezes , proveremos de
serventia o dito officio.

654 Havendo duvida entre os Escrivaens sobre a dis-
tribuiçāo , o Vigario geral mandará ir o livro perante si , &
a decidirá como lhe parecer justiça.

655 Estando algum Escrivaen ausente , ou impedido,
lhe correrá a distribuiçāo , como fica disposto no Titulo dos
Escrivaens n. 527.

656 Irà o Distribuidora todas as audiencias , & acom-
panhará ao Vigario geral , tanto ao ir , como ao sahir del-
las , & fará as distribuiçōens com diligencia , sob pena de qui-
nhentos reis para as despezas.

657 Levará por cada distribuição que fizer o que lhe
he taxado no Regimento dos Officiaes do Juizo , & não le-
vará busca de alguma distribuição , senão quando passar de
cinco (7) annos , que a causa , ou diligencia foy distribuida ,
& se lhe págara como aos Escrivaens , & levando mais do
que se lhe dever , será suspenso até nossa mercé.

658 E para que facilmente se possa saber a quem forão
distribuidas as causas , & papeis , declarará na distribuição
os nomes de ambas (8) as partes , a qualidade da causa , &
o dia , mez , & anno em que se distribuhió.

T I T V L O XXII.

Do Contador , & do que a seu officio pertence.

659 **A** Pessoa que houver de servir de Contador do
Auditorio será de bom entendimento , & con-
sciencia , & que sayba bem contar , porque he officio (1)
de importancia ao bom governo publico ; & primeyro que
entre a servir , será provido por Provisaõ nossa , que passará
pela Chancellaria , & tomará juramento na forma dos mais
Officiaes do Juizo.

660 Ao Contador pertence contar com muyta dili-
gencia ,

1 Peg ad Ord. lib. 1.
tit. 90. & Barb. Scobar
de Ratiocin. cap. 8. per
tot. Barb. in L. Eum qui
temerē ff. de judic. n.

gencia , & attenção todos os feytos, autos, summarios , diligencias , & papeis que se processarem (tanto da primeyra , como da segunda instancia) neste nosso Auditorio perante nossos Ministros , ou seja como Ordinarios, ou Delegados , & tudo o que escreverem os Notarios Apostolicos, o que fará clara , & distintamente , declarando quanto se deve ao Promotor , Advogados , Escrivaens , (2) & mais Officiaes que houverem de levar salarios , ou custas em conformidade da seguinte Ley, que S. Magestade que Deus guarde foy servido mandar estabelecer em favor de todos os Officiaes de Justica do Estado do Brasil.

² Ordin. d. tit. 90. in
princip. & ibi Peg. n. 1.

*E*U El Rey faço saber aos que este meu Alvarà virem , que em consideração do excesso do preço , em que todas as consas se achão de presente , ao tempo em que a Ordenação se fez , E^o que no Estado do Brasil tudo he mais caro ordinariamente , do que neste Reyno , hey por bem que todos os Officiaes de Justica do Estado do Brasil possaõ levar os salarios em dobro do que está taxado pela Ordenação , a qual se guardará em tudo o mais . E para que se observe assim daqui por diante , hey outrossim por bem , E^o mando ao Governador , E^o Capitão general do dito Estado , que com assistencia de hum Ministro tire devassa todos os annos do procedimento destes Officiaes , na forma em que a tira o Regedor da Justica ; E^o que achando alguns culpados em levarem mais salarios dos taxados , sejaõ castigados severamente , para que fiquem cessando as vexaçoens às partes , E^o as queyxas que ha nesta materia . E este meu Alvarà se cumprira inteyramente como nelle se contém sem duvida alguma , o qual valera como Carta , E^o não passa pela Chancelaria , sem embargo da Ordenação do liv. 2. tit. 39 E^o 40. em contrario , E^o se registara nos livros da Relação , E^o Secretaria do Estado do Brasil , para que venha à noticia de todos , E^o se faça publica esta minha graça , E^o resolução tomada nesta materia , E^o em todo o tempo , E^o se passou por duas vias , Manoel Gomes da Sylva o fez em Lisboa a 19. de Dezembro de 699. O Secretario André Lopes de Lavre o fiz escrever.

R E Y.

Conde de Alvor P.

P ij

Alvara

Alvarà porque V. Magestade ha por bem, que todos os Officiaes de Justica do Estado do Brasil poßão levar salarios em dobro do que está taxado pela Ordenação, E se guarda em tudo o mais como nello se declara, que não passará pela Chancellaria, E vay por duas vias. Para V. Magestade Ver. Primeyra via.

Por resolução de Sua Magestade de 24. de 1699. em consulta do Conselho Ultramarino de 17. de Fevereyro do mesmo anno. Registado a fol. 50. do livro 4. de Provisoens, que servem na Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 25 de Fevereyro de 1700. André Lopes de Lavre.

Cumpre-se como Sua Magestade que Deos guarde manda, E registe-se. Bahia 16. de Mayo de 1700. D. João de Lancastro.

3 Ordin. dict. & 90. §.
39.

661 Será obrigado dar os feytos contados até (3) cinco dias, & não o fazendo, sendo requerido, *ipso facto* perca o salario que houver de levar de contar, & pagará por cada vez duzentos reis para as despezas da justiça, & o Juiz poderá proceder contra elle com as mais penas que lhe parecer: & quanto aos mais autos de sumários, devassas, traslado de culpas, & outros quaesquer papeis pequenos, & instrumentos extra-judiciaes, os contará logo tanto q̄ lhe forem levados sob as mesmas penas, & os Escrivaens os mandarão contar todos, & nenhum os contará per si, sob as penas impostas em seu Regimento.

662 Queyxando-se alguma das partes de erro das contas, o Vigario geral, ou o Meyrinho a quem pertencer as

4 Ordin. d. tit. 90. in princip. & ibi Peg. n. 8. Ord. lib. 1. tit. 2. §. 17. & tit. 7. §. 27. & tit. 14. §. 4.

5 Ordin. d. tit. 90. in princip. ver. E fendo. & lib. 1. tit. 2. §. 17. & tit. 7. §. 27. Peg. ad Ordin. d. tit. 14. §. 4. & d. tit. 7. §. 27. & ad tit. 90. §. 5. Scobard d. c. 8. n. 15. Thom. Valasc. alleg. 96. n. 15. & 16.

6 Ordin. d. tit. 90. in princip. ver. E fendo.

mandará (4) rever por pessoa intelligente, que nomeará, & achando-se que está a conta boa, a parte que se queyxou pagará ao que a revio o salario, como se os contára de novo; & ao Contador lhe pagará o salario dobrado; & sendo o Contador suspeito, ou estando ausente, ou impedido, de sorte que não possa fazer a conta, o Vigario geral nomeará quem (5) a faça; & passando a ausencia, ou impedimento de douis mezes proveremos, o officio de serventia; & feytas as contas por outras pessoas ferão (6) nullas. E

quando as contas forem mandadas rever, & se acharem erradas, mandamos que o Contador perça o salario que houve a

houvera de haver , & pagará (7) além disso ao revedor.

7 Mend.in prax. 1.p.
lib.3.c.21. n.42. in fin.

663 Os feytos que forem à contagem os contará por regras , & se as regras não forem vinte (8) & cinco, nem tiverem trinta (9) letras , assim na linguagem , como no Latim, fará logo desconto das que faltarem , & nisto , & nos salários dos Advogados, custas da pessoa, guardará o Regimento do foro secular,(10) no que se puder accommodar a este, & o não encótrar, como ao disposto nos mais,& sómēte contará os termos necessarios , uteis a bem da causa, que conforme o estylo , & direyto se devem fazer , & não outros, sob pena de quinhentos reis para as despezas pela primeyra vez , & de suspensaō até nossa mercé pela segunda.

8 Ord.lib.1. tit.83.§.
12. verl. E assim do me-
nos. & ibi Peg.

664 Nas causas de pouca quantia, em que muitas vezes se fazem grandes processos , mandamos que o Contador conte (11) o salario aos Advogados , attendendo ao trabalho , & processo , & não à quantia da causa sobre que for a demanda.

11 Ex Ord. lib 1.tit.
91.§.3.& ibi Peg. Lan-
dim de syndic. tract. de
Salar.Judic.& Advocat.
q.6.per tot.

665 As causas matrimoniaes são havidas por arduas, como tambem as liberaes em que se trata do estado da pessoa , pelo que aos Procuradores se contará na forma seguinte : Sendo o feyto grande,em que haja inquiriçōens de ambas as partes , & exames , & outras diligencias , se contará a cada hum dos Procuradores setecentos (12) & vinte reis: & nos outros em que não houver tanta controversia,se lhes contará quinhentos reis ; & sendo processado á revelia da parte , ou apparecendo, não disser, nem allegar causa alguma, trezentos & vinte reis; & sendo feyto grande de mayor controversia , & muyta leytura , se requererá ao Vigario geral arbitre mayor salario , que poderá mandar contar até novecentos reis.

12 Ex Ord.lib.1.tit.
91. in princip.vers. Até
quantia.

666 Ao nosso Promotor nas causas a que assistir por parte da justiça , ou sejaō matrimoniaes , ou crimes , lhe contará setecentos (13) & vinte reis; & mandando-selhe arrezoar por parte da justiça, em algum feyto , por despacho da Relaçāo, lhe contará mil reis , apontando , & allegando de direyto.

13 Ex Ord. d.tit.91.
in princ.vers. Até quan-
tia.

667 Ao Provisor , & Vigario geral , & qualquer outro Ministro nosso , que for fóra da Cidade fazer alguma diligencia , contará o Contador a dous mil reis por dia,em que

174 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

se contarão os dias de ida , & vinda : ao Meyrinho geral a mil reis, & o mesmo ao Escrivão da diligencia, & ao Enqueredor , a fóra a sua escrita , & enqueredoria , por assim o acharmos por estylo praticado neste nosso Auditorio ; & ao Meyrinho geral se lhe contará na forma de seu Regimento, como tambem aos Vigarios da Vara , & seus Officiaes ; & para se fazer a conta aos dias da jornada , se contará a seis legoas (14) por dia, assim da ida, como da vinda sendo por terra, & por mar, os que se gastarem , & constar por fé do Official.

14 Ord.lib.1. tit.90.
§.13.& lib.3.tit.55.§.6.
Peg.ad Ord.d.tit.90.n.
2.Barb.ad text.in L. di-
vision.n.6.ff.solut. Ma-
trimon.

668 O Contador em todos os autos fará per si a conta, & sendo entre partes , de cada huma levará da sua conta 72. reis. E sendo só huma parte, como em sumarios, justificaçõens, & outros autos semelhantes , como tambem os em que a Justiça he sómente parte levará huma conta, & naó duas , que saó setenta & douis reis. Saberá o Contador das partes quanto he o que lhes levárao (15) os Escrivãens ,& mais Officiaes , & achando lhes levárao mais do que lhes he taxado em seus Regimentos , assim o declarará na contagem, para que as partes postão requerer seu direyto , & o Julgador castigar os que levárao mais do que se lhes devia.

15 Ord.d.tit.90.§.37.
& ibi Peg.

669 Ao Contador pertence fazer as contas dos Residuos, & testamentos, guardando nellaso que està ordenado em nossas Constituiçõens , & Regimento (16) do Juiz dos Residuos; porém se o dito Juiz quizer tomar per si as contas sem ir ao Contador , o poderá fazer, & as despezas que se fizerem no tomar das contas dos Residuos carregarão sobre o Testamenteyro , ou herdeyro , sendo culpado, & negligente em naó cumprir como devia; & naó o sendo, far-se-hão à custa dos bens do defunto , o que determinará o Juiz dos Residuos ; porém sempre o Testamenteyro , ou herdeyro pagarão aos Officiaes, posto que ao depois se haja de interratar pelos bens do Testador.

670 Fará o Contador as contas que o Vigario geral, ou outro Ministro nosso mandar fazer nas causas que ante elle correrem entre partes : porém se as partes, ou cada huma dellas requerer que se faça por outrem, & ao Juiz parecer que ha justa causa para isso , ou a qualidade das con-

tas assim o mostrar, louvar-se-hão as partes em pessoa, ou pessoas que as hajaõ de tomar, & o Juiz vista a qualidade das contas lhes arbitrará o salario que devem haver, & do que o dito Juiz taxar, poderão assim as partes, como os que tomaraõ as contas, agravar para a nossa Relação.

671 Querendo o Contador fazer alguma ausência, o Vigario geral lhe poderá dar licença até oyto dias, & o dito Vigario geral encarregará o dito officio com juramento a pessoa que bem o sirva, de que se fará termo; & sendo a ausencia por mais tempo, será com licença nossa; & proveremos a pessoa que houver de servir pelo dito modo, & o mesmo se fará estando doente o Contador, ou legitimamente por outra alguma via impedido.

672 Haverá em a Cidade de Sergipe d'El Rey, & sua Comarca no Auditorio Ecclesiastico hum Contador, que será provido por Nós, o qual contará todos os feytos, & autos que houverem de ser contados no dito Auditorio, & nesse se guardará em tudo este Regimento; & o mesmo guardaráõ os Vigarios das Varas deste Arcebispado, que servem de Contadores nas suas Vigairarias.

T I T U L O XXIII.

Do Solicitador da Justiça, & Residuos.

673 **H**averá sempre hum Solicitador (1) da justiça em nosso Auditorio, que faça as diligencias necessarias a favor da mesma, para que assim tenhaõ boa expedição os processos, & livramentos, em que o Promotor for parte; & tambem para que faça todas as diligencias necessarias nos feytos das contas dos (2) Residuos. E a pessoa que houver de ser eleita será diligente, zelosa, & de verdade; de boa vida, & costumes: naõ servirà sem Provisão nossa na forma dos mais Officiaes: & parecendonos ser conveniente haver mais algum Solicitador para melhor expedição dos livramentos, sacrilegios, & Residuos, o proveremos por Provisão nossa.

1 Ord.lib.1.tit.26. & tit.45. Peg.ad Ord.d.tit.

26. Leyt. de Jur. Lusit.

tract.2.q.13. n.5. Martins à Costa in styl.

Dom. supplicat. annot.

24.

2 Ord.lib.1.tit.64. & ibi Peg.

674 Continuará a casa do Vigario geral, & Juiz dos Residuos, & o acompanhará quando for, & vier da Audiencia,

176 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

dienzia, Relaçao, ou sahir a couisas de seu officio, & quando o encontrar a pé pela Cidade; & farà com todo o cuydado as diligencias da justiça, & Residuos que lhe forem encarregadas, & guardará nellas o segredo, inteyreza, & fidelidade, que convem para boa administraçao da justiça; & assistirá em todas as audiencias, (3) & dellas naõ sahirá ate se acabarem sem licença do Julgador; & naõ o cumprindo assim, o Vigario geral, & Juiz dos Residuos o castigará com lhe parecer.

3 Ord.lib. 1. tit. 26. §.
4. & ibi Peg.n. 1.

4 Ord.lib. 1.d.tit. 26.
in princip.& §.1.& 2.&
ibi Peg.n. 2.& 3.

5 Ord.d.tit. 26. §.fin.
vers. Ou ao Promotor.

675 Terá o Solicitador hum caderno, (4) em que escreva todos os feytos da justiça, assim dos que correm em audiencia, como dos que estiverem conclusos em Relaçao, & de todos os culpados que se houverem de livrar, & saõ mandados notificar, & porá em titulo separado os de cada hum dos Escrivaens; & terá cuydado, se o Promotor falla nelles em todas as audiencias, & nos que naõ fallar lhos lembrará, para que falle nelles na mesma audiencia, & naõ fallando, fallará elle, & o Vigario geral deferirá a seus requerimentos como se fossem do Promotor.

676 Irá nos dias de audiencia de manhã a casa (5) do Promotor, para saber delle se ha alguma diligencia da justiça para fazer, & farà todas as que lhe encomendar da justiça.

677 Será obrigado a citar, & notificar todos os culpados com os mandados, monitorios, & sentenças que lhes forem dadas, & guardará no modo, tempo, & lugar o que fica dito no §. 3. das citaçoes num. 108. *cum seqq.* E havendo de se fazer a citaçao, ou notificaçao nos distritos dos Vigarios das Varas, fará passar, & assinar os mandados, & monitorios, & em carta fechada pelo Escrivaõ delles os farà remetter por pessoa fiel aos mesmos, para que pelos Officiaes d'ante si mandem fazer as taes diligencias.

6 Ordin. d. tit. 26. in
princip.& tit. 45. etiam
in princip. Peg.d.tit. 26.
in princip.

7 Ord.d.tit 26. §.5 &
ibi Peg.

8 Ord.d.tit. 26. §.4.

678 Terá muito cuydado de fazer correr (6) os feytos da justiça, & particularmente os dos prezos, buscar, & chegar (7) as testemunhas da justiça, & procurar se despachem os feytos com brevidade, (8) & se executem as sentenças, & cobrem as penas, & condemnaçoes.

679 Naõ entregará ao Reo carta porque se mande fazer alguma diligencia pela justiça, nem fará concerto com

as

as partes sobre as penas que lhe pertencerem antes de sentenciadas, (9) nem receberá dinheyro, ou outra cousa à conta dellas, nem receberá dos culpados dadiwas algúas sob pena de privação do officio.

680 Informar-seha de todos os sacrilegios que neste Arcebispado se commetterem, & requererá que se passem as cartas para se fazer summario aos Vigarios das varas, quando succederem em seus distritos ; & o mesmo cuydado terá de saber dos delictos publicos, & escandalosos, & tendo delles verdadeyra informaçāo, & sendo pertencentes ao foro Ecclesiastico, avisará ao Promotor, para que por sua ordem se requeyraõ, & façaõ as diligencias necessarias, para se proceder contra os delinquentes, & se emendarem os delictos.

681 Será parte em todosos sacrilegios, & o Promotor nos feytos delles lhe aceytará procuraçāo, & os solicitará, & haverá a quarta parte das penas pecuniarias, em que os Reos forem condemnados, que se lhe applicará na sentença.

682 E por quanto muitas vezes por culpa, & negligencia dos Officiaes do Juizo, & naõ haver quem solicite os livramentos dos prezos, & muito menos sendo pobres, se naõ executaõ as lentesas, & penas dellas; ordenamos, & mandamos, que o Solicitador da justiça seja muito diligente em procurar corraõ seus livramentos, (10) & se executem as lentesas, para o que se informará dos mesmos prezos dos termos de seus livramentos, & achando que por culpa de algum Official do Juizo se dilataõ, avisará ao Vigario geral para prover, & castigar os culpados, como lhe parecer justiça ; & sendo negligente será suspenso do officio.

683 E dizendo os prezos, que saõ pobres, & naõ tem com que se livrar, o fará a saber ao Vigario geral, & se fará informaçāo de sua pobreza, & achando-se ser certo, o Solicitador correrá com seus livramentos, & lhos porá em termos, & querendo contrariar o libello da justiça, requererá ao Vigario geral lhe dê Advogado do Auditorio, & elle lho nomeará, que advogará pelo prezo gratis, & no tempo da prova fará perguntar as testemunhas, que o prezo lhe nomear, sem porisso lhe pedir, ou levar salario algum, posto que lho queyra dar o prezo voluntariamente de algumas esmolas

. 9 Facit Ord.lib.1.tit.
75. § 23 & tit.72. §.1. &
tit.68. §.14. & lib.5 tit.
73. Peg.ad Ord.d.tit.75.
§. 23. n.2. Valeron. de
Tract. tit. 3. q.5. n.
40. Fragol. de Regim.
Reip.1.p.lib.5.dif.12.
§.3. n. 100.

10 Ex Ord. d. tit.26.
§ 3. & d.tit.45. §.1.

178 *Regimento do Auditório Ecclesiástico*

esmolas que lhe fizerem, sob pena de suspensão por tres mezes.

11 Ex Ordin. n.º 1.
tit.64. in princip.

684 O Solicitador dos Residuos requererá ao Juiz delles, lhe mande dar pelos Escrivaens dos mesmos em rol (11) todos os testamentos, que estaó por cumprir, & dos feytos das contas que correm em juizo, & saberá se o Promotor tem outro rol para fallar nelles, & lhe requererá que falle em todas as audiencias, & naó o fazendo lho lembrará, ou elle per si fallará, sob as penas impostas acima no num.683.

685 Terá o Solicitador outro rol de todas as pessoas que falecerem nesta Cidade, & seu distrito com testamento nos mezes da Igreja, em que porá por lembrança o dia, mez, & anno em que morrerão, & quem ficou por herdeyro, & Testamenteyro, & passado o termo em que devem dar conta, (como fica disposto em nossas Constituiçõens, & Titulo do Juiz dos Residuos) os notificará por mandado do Juiz para darem contas em juizo, & das citaçõens dará certidaô ao Promotor, para os accusar em juizo, & se proceder contra os rebeldes: & observará tudo o que mais fica dito acerca das mais causas crimes, & sacrilegios em que a justiça he parte.

686 Havendo-se de dar algumas testemunhas por parte dos Residuos, nos feytos em que o Promotor for parte, elle as ajuntará, & fará perguntar, & tirará, & ajuntará todos os papeis, & autos que o Promotor nomear, & der em prova, sob pena de quinhentos reis para as despezas fendo negligente em o fazer.

687 Informar-seha com muito cuidado se se passão ás quitaçõens pelos Escrivaens aos Testamenteyros, na forma do Regimento do Juiz dos Residuos, & se se leva de residuo o que nelle he declarado, & se saó os Escrivaens diligentes em fazer seu officio, ou levaô mais salario do que lhes he contado, & devido, & se o Promotor se descuyda em requerer nas causas dos Residuos, ou naó vay ás audiencias delles, & se os Officiaes guardaô seus Regimentos: & achando nisso descuidos, ou faltas, o fará presente ao Juiz para prover como lhe parecer conveniente, & justiça.

688 Quando falecer algum Clerigo que pertença a facção do inventario ao Juiz Ecclesiastico, lho fará a saber, &

Ihe requererá o vá logo fazer de todos os bens do defunto, & elle se achará presente, & requererá, & fará todas as diligencias necessarias ao dito inventario, que se lhe contaráo na fórmā do Regimento.

689 Vindo alguns agravos, ou embargos dos Vigarios das Varas deste Arcebispado ao Juiz dos Residuos em materia de cumprimentos de testamentos, que hajaõ de ser remettidos aos ditos Vigarios para que os façaõ cumprir, elle os remetterá, logo que forem despachados, à custa das partes, por pessoa fiel, & que lhe traga certidaõ da entrega, que dará ao Escrivaõ dos Residuos que escreveo nos ditos embargos, agravos, ou appellaçoens: & cumprirá tudo o mais que se ordena no Regimento do Juiz dos Residuos, que pertencer a seu officio, sob pena de o castigarmos gravemente, achando-o comprehendido em alguma coufa de sua obrigaçāo, & officio.

T I T U L O XXIV.

Do Porteyro da Relaçāo, & Auditorios.

690 A Pessoa que houver de servir de Porteyro (1) tanto em nossa Relaçāo, como Auditorios, deve ser pessoa de boa vida, & costumes, de confiança, & segredo, & verdade, que sayba ler, & escrever, porque de sua fé depende muyto a dos processos, & demandas, & naõ servirá sem Proviçāo, & jurar na fórmā dos mais Officiaes.

691 Será o Porteyro obrigado a abrir a casa da Relaçāo todos os dias que a houver, ao menos meya hora antes que se entre a ella, & mandará varrer, & alimpar a dita casa; & concertará as cadeyras, mesa, tinteyros, & penas com o papel necessario, para que os nossos Desembargadores, quando entrarem em despacho, achem tudo aparelhado, & para as coufas necessarias se lhe mandará dar dinheyro das despezas todos os annos, que pedirá por petição á Relaçāo.

692 Além dos dias ordinarios da Relaçāo, será obrigado tambem a preparalla nas que se fizerem fóra dos ditos dias, & nos dias dos exames para Ordens, ou concursos de

1 Ord. lib. 1.tit.31.&
32.& lib.3.tit.89.& tit.
90. Peg.d.tit.31. Mart.
a Cost. in styl. Dom.
Supplicat. annot. 28.

180 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

de Igrejas , & esta à sempre , depois de se entrar á Relação , ou exames , à porta em quanto durar .

693 Depois que os Desembargadores entrarem em despacho , fechará a porta da Relação , & se assentará junto a ella , & ahí estará todo o tempo que durar o despacho , para poder acudir á campainha , quando o chamarem , & dar na mesa os recados que deve dar .

694 Não dará recado de pessoa alguma na mesa depois de se entrar em despacho , se ao entrar lhe não for ordenado , & sendo o recado nosso , o fará a saber ao Presidente para que mande entrar quem o leva .

695 E quando algum Official Ecclesiastico , ou secular quizer fazer alguma diligencia na mesa da Relação , elle o não deyxará entrar , antes baterá na porta , & depois de se lhe tocar a campainha a abrirá , & entrará só , & dirá ao Presidente o nome do Official , & se he Ecclesiastico , ou secular , & o que quer , & neste caso fará o que o Presidente lhe ordenar , & fazendo o contrario , será castigado segundo merecer seu descuido : & mandando entrar algum Official , ou outra alguma pessoa para fallar , ou fazer alguma diligencia , não consentirá entre com espada , levando-a sob a mesma pena .

696 Não consentirá que pessoa alguma esteja junto á porta da Relação em quanto durar o despacho , ou exames , para que não ouça o que dentro se practica , & vota , & o fará afastar para parte onde se não ouça o que dentro se falla .

697 Quando algumas partes lhe derem algumas petições para se despacharem em Relação , sendo antes de se entrar a ella , as porá na mesa ; & sendo depois de estarem os Desembargadores em despacho , não as levará , nem entrará dentro , senão quando se lhe tocar a campainha ; & depois que os Desembargadores se levantarem do despacho as tomará , & as entregará ás partes de mandado do Presidente .

698 Não consentirá que pessoa algua entre na Casa da Relação , né veja os papeis q eis nella ficão despachados , ou por despachar , nem q della os tirem , aindaq sejaó Officiaes do Auditorio , & digaõ que tem licença do Presidente , ou

Vigario

Vigario geral , salvo mostrando a licença por escrito , ou lhe for ordenado os entregue a algum Official do juizo , & de outra sorte os levará a casa do Vigario geral , para os publicar em audiencia estando despachados , & os que naó estiverem , entregará a quem lhe for ordenado .

699 Naó tomará á porta da Relação feito algum estando já em despacho , & sendo de prezo o fará saber ao Presidente , para que mande entrar o Escrivão delle a entregarlo na mesa para se despachar .

700 Havendo de se examinar alguns Clerigos , ou Reliosos para confessar , pregar , ou para serem collados , & confirmados , naó os deyxará entrar na Casa da Relação , posto que digão que vaó por despacho nosso , ou do nosso Provisor , sem primeyro dar aviso ao Presidente , & o que mandar entrar , a esse dirá que entre , & naó outro até lhe ser mandado ; & o mesmo observará nos exames de Ordens , & tanto que hum entrar , fechará a porta , ficando os mais de fóra , até que os mandem entrar .

701 O Porteyro do Auditorio terá as chaves delle , & cuidado de o fechar , & desfechar para as audiencias , & para quando se houverem de perguntar nelle testemunhas ; & se houver de varrer , & alimpar , & sendo necessario algum concerto , o fará a saber ao Vigario geral .

702 Acompanhará (2) ao Vigario geral à ida , & vindas audiencias , & levará o saco (3) dos feytos , & tanto que o Vigario geral subir à Sede , lhos porá diante , & tanto que os for publicando os irá dando aos Escrivãens , & fará tudo o mais que lhe mandar , & em quanto durar a audiencia naó consentirá que das grades (4) adentro vá pessoa alguma fallar , nem praticar com os Escrivãens , & Advogados , nem esteja dentro dellas , salvo os Advogados , & Officiaes do juizo , & pessoas graves que o Vigario geral mandar entrar , & assentar .

703 Citará nesta Cidade as pessoas (5) que por elle pôdem ser citadas , declarandolhes sempre o para que saõ citadas ; & indo fóra da Cidade fazer alguma citação , será com mandado (6) assinado pelo Vigario geral , como fica dito no Titulo das Citações ; & com pena de excomunhão naó notificará sem mandado , (7) monitorio , carta ,

2 Ord.lib.3.tit.19. in princip.

3 Ord.d.tit.19.in fin. princip.& lib.1. tit.31. in princ. vers. E levar. lhes ha. Peg ad Ord.lib. 1.tit.2.§.6.glos.22.n.3. & add.tit.31.n.4.

4 Ord.d.lib.3.tit.19. §. 10.

5 Ord.lib.3.tit.1.§.1. & ibi Barb. n.4. & 5.

6 Ord.d.tit.1.§.1.vers. E havendo. & ibi Barb. n.6. Insign. Barb.n.63. st. de judic.

7 Ex text.in cap.1.§. Quisquis. de lanten. ex. communic. lib.6. & ibi Barb.n.1.& 3. Farin.in Fragm. lit. E.verb.ex. cōmunicatio n.15. Paz in prax.1.p.tom.1.tem. por.3.n.26.& 27.

ou sentença que comigo levarà, & de outra sorte ferão nullas as notificaçõens, & as tornará a fazer por sua conta, & ferá suspenso por hum mez; nunca irá fóra da Cidade a fazer diligencia alguma sem licença do Vigario geral.

704 Naõ citará, nem notificará pessoa alguma em dia

8 Ord.d.tit.1.§.17 & ibi Barb.n.1. L.1. & 2. Cod. Quomodo Judex. L.1.&final. st.de Ferijs, cap. Placita 15. q.4.Ce- vall. commun. contr. cōmun. q.366. n.1. & 4.

9 Ordin.d.tit.1. §.16. cum multis Barbot. ad Ord.d.tit.1. §.5. n.13.

10 Ord.d tit.1. §.17. & ibi Barb.n.4.

11 O.d.d.tit.1. §.12. Marant. de Ord. Judic. p. 6. tit. de citatione n. 65.

12 Ordin.d.tit.1. §.5. vers. E nella. & ib. Bar- bot. à n.6. cum seq. Ma- rant de Ord. judic. p.6. tit.de citat. n.63.

Santo (8) de guarda, nem de noyte, (9) & fazendo-a ferá nulla, salvo se o R. se quizer ausentat para alguma parte, ou a acção do Author pereceria, se naquelle dia naõ fosse feita a citação, porque em tal caso a poderá fazer no tal dia Santo (10) para dia não feriado: & se naõ puder achar o Reo senão em dia Santo, o poderá notificar com licença do

Vigario geral, para dar copia de si em hora certa em dia não feriado para lhe fazer a citação.

705 Naõ citará pessoa alguma para a audiencia daquelle (11) dia, salvo de expresso mandado do Vigario geral, & se o fizer, naõ valerá a citação, & sempre declarará à parte que citar, à instancia de quem a cita, (12) a causa porque he citada, & para que audiencia, & se he para sua alma, ou para a obrigarem ordinariamente; & sendo citada por mandado, monitorio, carta, ou sentença lha lerá, & moltará, & naõ o querendo a parte ouvir lho haverá por notificado com as penas, & termos delle, & nas costas do mandado assim o declarará por certidão, dizendo nella o dia, lugar, & forma da notificação, & reposta do Reo, sob pena de que naõ o fazendo assim o havermos por suspenso por dous mezes.

13 Ord.lib.3. tit.9. §. 13. & ibi Barbos.text. in L. Pletique st. de in jus vocando.

14 Facit Ord. 1.3.tit. 86. §.20.

15 Ord. lib.3. tit.19. § 8. verf. E os Portey- ros.

706 Naõ entrará em casa de pessoa (13) alguma para citar, ou notificar, mas se ella estiver à janella, ou varanda que bem a veja, & possa ouvir, a poderá citar da rua, & poderá citar nas ferias dadas para proveyto dos homens, para depois dellas acabadas. Naõ deyxará de citar, ou notificar pessoa alguma por peyta, odio, amizade, ou inimizade, nem por respeyto algum humano, sob pena de privação do officio, nem se excusará (14) de citar logo as partes, tanto que lhe for mandado, ou requerido, sob pena de ser castigado a arbitrio do Vigario geral.

707 Em audiencia estará sempre ao pé da cadeyra do Juiz em pé, (15) & descuberto, para dar os seytos, q publicar, aos Officiaes a que pertencerem, & se naõ divertirá para

para outra causa, nem com conversaçāo, para que assim possa responder, dar fé, & apregoar, quando for necessário, & naõ se sahirá da audiencia em (16) quanto durar.

708 Das citaçōens, pregoens, embargos, arremataçōens, & diligencias que fizer, levará o salario conforme o Regimento do nosso Auditorio; & levando mais do que lhe he taxado, será pela primeyra vez suspenso ate nossa mercé, & pela segunda perderá o officio.

709 E aindaque vā huma, & mais vezes em busca da parte, para a citar, & naõ a ache, naõ levará mais pelas idas, & diligencias que fez, que o salario que lhe he taxado por fazer huma citaçāo, sob pena de quinhentos reis para as despezas, & tornar à parte o que de mais levar.

710 Quando por ordem do Promotor, Meyrinho, ou Solicitador fizer algumas diligencias a bem da justiça, se lhe contará o seu salario a final, & se lhe pagará pela parte que for condemnada; & mandamos ao Contador lho conte conforme seu Regimento; & o mesmo se guardará nos pregoens que der em audiencia por parte da justiça.

711 Ao Porteyro pertence correr as folhas (17) assim dos culpados, como dos Ordinandos, & de outras quaesquer pessoas, as quaes naõ correrá sem mandado do Vigario geral, ou Provisor por hum delles assinado, & as correrá pelos Escrivãens do Auditorio, & Camera, & tendo culpas as entregarà ao Promotor do juizo, & pelas correr levará o salario taxado no Regimento.

712 Requererá se façaõ penhoras, (18) & correrá os pregoens das arremataçōens nos lugares costumados os dias do estylo, & naõ interpolará (19) os pregoens depois de os começar a correr, sob pena de lhe naõ serem pagos os que tiver corridos, & pagar à parte a perda que por isso lhe der; & irá todos os dias dar fé ao Escrivão (20) do pregaõ que lhe deo, & naõ aceytará lanço, senão de pessoa conhecida, & se fará termo do lanço, que assinará o lançador.

713 Poderá embargar verbalmente, ou com carta, o que lhe for mandado pelo Vigario geral, & dará sua fé ao Escrivão, ou a porá nas costas da carta.

714 Naõ receberá de nenhum Clerigo, ou pessoa Ecclæstica, ou que tenha culpas em juizo, peytas, ou das

16 Ord.d.tit.19 §.13.

17 Ex Ord. lib.1.tit. 56.§.1.

18 Ord. lib.3. tit.89. & ibi Barb.

19 Ord. lib.3.tit.86. §. 29.

20 Ordin. d.tit.86.§. 26. Phœb.2.p.arest.4.

184 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*
divas algumas, para que mais livremente faça seu officio,
o qual perderá fazendo o contrario.

T I T U L O XXV.

*Do Depositario do Juizo, & seu Escrivão, & do que
a seus officios pertence.*

715 **P**ara bem da justiça das partes, & segurança dos depositos do dinheyro, & peças de ouro, & prata das cauçoens, & outros depositos que se mandarem fazer por ordem, & mandado de nossos Ministros, he necessário que haja hum Depositario (1) publico, em cuja mão se façã os depositos, o qual será eleito por Nós com a informação necessaria, & dará fiança chã, & abonada em quantia bastante, segundo nosso arbitrio, a qual será obrigado a acrescentar, & reformar quando lhe for mandado.

1 Ord.lib.1.tit. 28.&
ibi Barb. & Peg. à Cost.
in styl.Dom.supplic.an-
not.26.Sperell.2 p.dec.

116.n.90.Frag Idem Re-
gim. Recip. p. 1. lib.7.
disp.22.

2 Ordin.lib 4.tit.49.
Fragot.d.disp.22.n.17.
Castro Palao tom.7.tr.
32.disp.3. punct.4.n.4.

716 Escrivão, nem Official (2) algum do juizo poderá ser Depositario pelos inconvenientes que disso pôdem resultar, & o Depositario será obrigado a receber todos os depositos, assim das partes, como da justiça, que nossos Ministros mandarem fazer.

3 Ordin. d. tit.28. in
princip. verf. E tudo. &
ibi Peg glos.2. n.2.

4 Ordin. d. tit. 28 in
princip. vers. E em cada
assento, & ibi Peg. n.5.

717 Quando se depositar alguma cousa, se fará dislo termo em livro, que para isso haverá numerado, (3) & rubricado pelo Vigario geral, com titulo de encerramento no fim delle; & os termos do deposito se farão com todas as declaraçoens necessarias, & serão assinados (4) pelo Depositario com o Escrivão, q o terá em seu poder, & haverá no dito livro titulos separados da receyta, & despeza, que se fará com toda a distinção, & clareza.

5 Sperell. 2. p. decis.
116.n.90. Facit Ordin.
lib.1.tit.70. in princip.
vers. E não receberá.
Barb.vot.126.n.89.

6 Ord.lib 4.tit.76 \$.
5. & tit.49 \$. 1. Peg.Fo-
renf. 1. p. cap. 3. n 95.
Phœb. 1 p.dec.89. n.8.
Reynol.observ.45.n.8.

718 Não entregará o Depositario cousa algua que lhe seja entregue, sem mandado (5) do Juiz que o mandou fazer, ou seu superior, por elles assinado, que ficará em poder do Depositario para sua conta, & o Escrivão fará termo da descarga no livro, declarando por cuja ordem se fez a entrega, & a que pessoa, a qual assinara o dito termo. E o Depositario fará logo entrega do deposito, tanto que lhe for apresentado o mandado, & não o fazendo assim, será (6) prezo, & se procederá contra elle na forma de direyto.

719 Não

719 Naó poderá o Depositario usar (7) do dinheyro, ou couças que tiver em deposito, nem emprestar, nem dar ao ganho, sob pena de suspensão do officio, & de vinte cruzados para as despezas; & terá as couças depositadas em boa guarda, como hum diligente pay de familias costuma (8) ter das proprias; aliás perdendo-se, ou furtando-se por sua culpa, as pagará por sua fazenda.

720 Haverá o Depositario por salario, por guarda dos depósitos, hum vintem por cada hum mil reis, & das peças depositadas o mesmo a respeito do que valerem.

721 O Escrivão dos depósitos terá sempre provido por Nós com Provisão nossa na forma dos mais Officiaes, & poderá ser hum dos do Auditorio se nos parecer, & terá de salario por cada hum assento, assim do recebimento, como da descarga, cento & sessenta reis, & serão por conta de quem teve a culpa de não pagar, ou não receber, o que o Julgador determinará.

722 Ao Depositario pertence receber as penas, & condenações que por qualquer via pertencerem, & forem applicadas às despezas da justiça, que o Escrivão carregará no livro que para isso haverá separado dos mais depósitos do juizo, com as declarações necessarias, como acima fica dito; & assinará o Depositario os termos do que recebe com o Escrivão; & as despezas, que desse dinheyro fizera por mandado do Vigario geral, ou Relação, se lançarão no mesmo livro em lugar à parte, & o termo assinará quem receber o dinheyro, & o Escrivão.

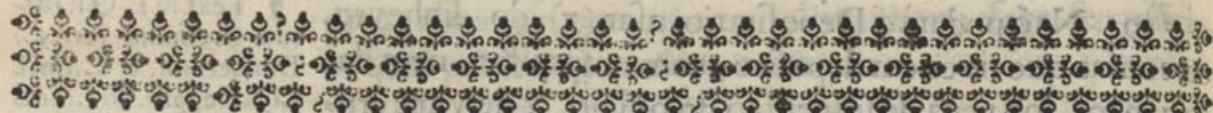
723 Deste dinheyro, assim da receyta, como da despeza, tomará conta (9) o Vigario geral cada seis mezes ao Depositario, do que fará termo no mesmo livro.

724 Será obrigado o Escrivão *ex officio*, sem levar disso salario, tomar em lembrança em livro separado (que se comprará à custa das despezas) todas as sentenças em que houver condenação (10) para as despezas, & obras pias, tanto que se publicarem, & deixar papel em que se declare em que tempo se pagará, ou se commutará, ou perdoará.

7 Text. in L. Qui futurum ff. conduct fuit. L. Desiderium, & L. final. Cod. Deposit. Ord. d. tit. 76. §. 5. Frag. d. disp. 22. n. 18. Bonac. de contractib. disp. 3. q. 14. punct. 1. n. 3. Palao tom 7. tr. 32. disp. 3. punct. 3. n. 1. 8 L. Si quis tervum ff. Deposit. cap. Bona fides de Deposit. Peg. d. cap. 3 n 80. & 81. Bonac. de contract. disp. 3. q. 1. punct. 6. n. 10.

9 Sperell. 2. p. decis. 116. n. 90.

10 Grat. Forens. cap. 840. n. 1. Conciol. retol. crimin. verb. Pœna ref. 3. n. 2. Farin. q. 100. n. 53. Crespo 2. p. observ. 80. n. 2. Sabelli tom. 4. verb. Pœna n. 20.



INDICE DO REGIMEMTO DO AUDITORIO ECCLESIASTICO do Arcebispado da Bahia.

- A** Dvogados, & do que a seu officio pertence, tit. 12. n. 437. Appellações, & Aggravos em que fôrma se devem fazer, tit. 2. §. 20. n. 228. Audiencias, do que se guardará nellas, tit. 2. §. 2. n. 88. Assistencias, & Authorias, tit. 2. §. 11. n. 166.
- C** Ausas ordinarias, tit. 2. §. 7. n. 142. Causas crimes em q' forma se procederá nellas, tit. 2. §. 22. n. 253. Causas summarias quaes sejaõ, tit. 2. §. 6. n. 133. Chanceller, & do que a seu officio pertence, tit. 3. n. 276.
- C** Citação, quando sem ella se pôde proceder, tit. 2. §. 4. à n. 124. Citaçoens como se devem fazer, tit. 2. §. 3. n. 108. Condemnaçao das custas, tit. 2. §. 19. n. 223. Contestaçao de demandas como serà feyta, tit. 2. §. 10. n. 164. Contradicções como serão admittidas, & do mais que se guardará nellas, tit. 2. §. 17. n. 209.
- C** Contador, do que a seu officio pertence, tit. 22. n. 659. Depositario do Juizo, & do que a seu officio pertence, tit. 25. n. 715. Desembargadores, & do que a seu officio pertence, tit. 4. n. 318. Dias feriados, in principio. Dilicaõens de que modo se farão, tit. 2. §. 15. n. 189. Diligencias para Ordinandos como se devem fazer, tit. 1. §. 2. à num. 37. Distribuidor, do que a seu officio pertence, tit. 21. n. 648.
- E** Eital, & interrogatorios da Visitação, tit. 8. §. unico, n. 398. Enquredor, do que a seu officio pertence, tit. 20. n. 628. Escrivão da Camera, do que a seu officio pertence, tit. 13. n. 459. Escrivão da Chancellaria, tit. 14. n. 492. Escrivão da Vara, & armas, tit. 19. n. 614. Escrivão da Visitação, tit. 15. n. 500. Escrivãens do Auditorio, do que a seu officio

*officio pertence , tit.17.n.524.
Exceyções dilatorias , tit.2.§.8.à n. 149.
Exceyções peremptorias , tit. 2.§.9. à n. 162.*

*Execuçoens de sentenças como se farão,
tit.2.§.21.n.239.*

F

Friais , em que tempo saõ concedidas , tit.2.§.23.n.271.

I

Juiz dos Casamentos , & do que a seu officio pertence , tit.5.n.325.

Juiz dos Resíduos , & do que pertence a seu officio , tit.7.n.360.

Juiz das Justificaçoens , & o que deve fazer , tit.6.n.346.

Juramento , em que forma se deve fazer , in principio.

Juramento supletorio , quando se deve dar , tit. 2. §.14.n.185.

M

Meyrinho geral , do que a seu officio pertence , tit.18.n.591.

N

Notarios Apostolicos,do que a seus officios pertence , tit.16.n.511.

O

*Ordem do Juizo nos feytos civéis ,
tit.2.§.5.à n. 126.*

P

Orteyro , do que a seu officio pertence , tit 24. n.690.

R

*Econvenções,tit.2.§.12.n.174.
Regimento deve haver para os Ministro da Justica. Provis. in principio.*

S

Entenças interlocutorias , & definitivas , tit.2.§.18.n.215.

Solicitador da Justica , & do que a seu officio pertence , tit.23.n.673.

Suspeyçoens , de que maneyra se porão , & em que casos naõ serão admittidas , tit.2. §.8.n.149.

T

Estemunhas , quantas se tomarão , & do mais que pertence a esta materia , tit.2. §.16.n.201.

V

Vigario geral que consas lhe pertençao por razão de seu officio , tit.2. à num.51.

Vigario da Comarca de Sergipe d'El-Rey , & do que pertence a seu officio , tit. 10. n.401.

Vigarios da Vara , & do que pertence a seus officios , tit.9.n.399.

Visitadores do Arcebispado , do que a seus officios pertence , tit.8. num.382.

FINIS, LAUS DEO.



INDICE

185

P

Oportet ergo quod eis sicut ordinis fratres
Rerum materialium quae perire possunt per eis
admiratio de sapientia. R. 12. 12. 13. 14.

REGIMENTO SUMMARIO

Regimentero summae inveniacionis. C. 12. 13.
D. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108.

CONFESSORIUS. *Concordia et amicitia fratrum*

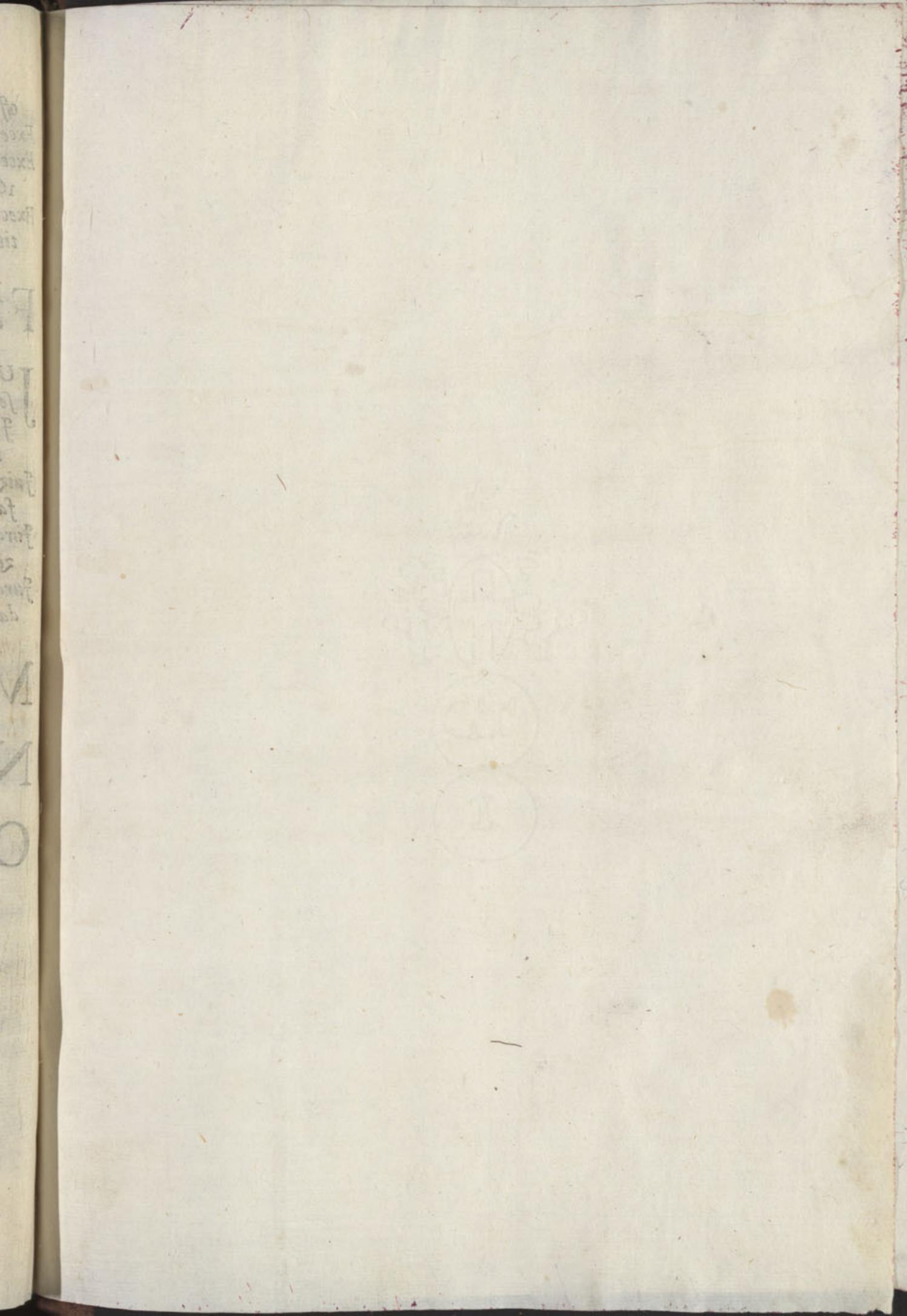
CONFESSORIUS. *Ecclesiasticalis confessorum*

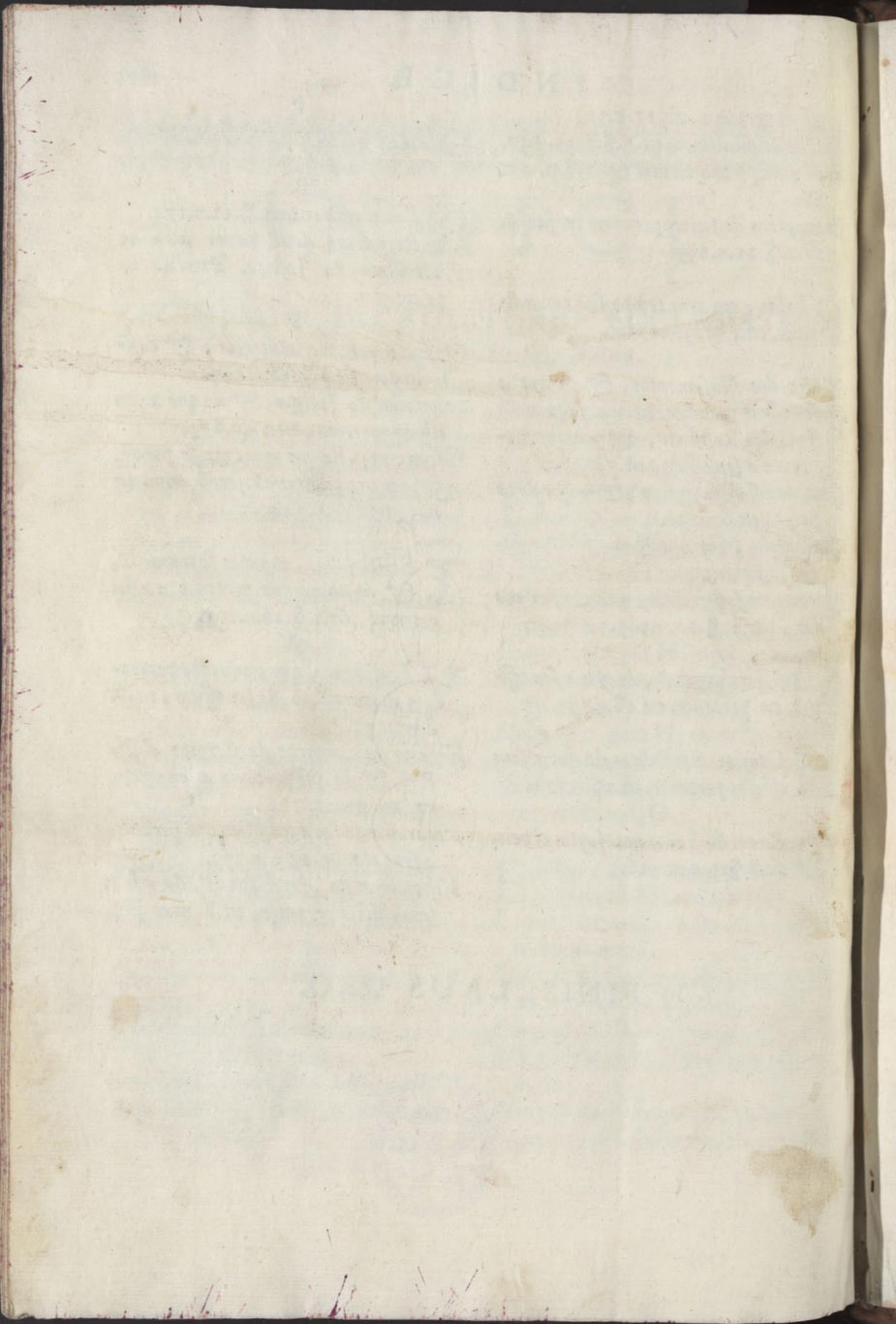
CONFESSORIUS. *Confessio fratrum*

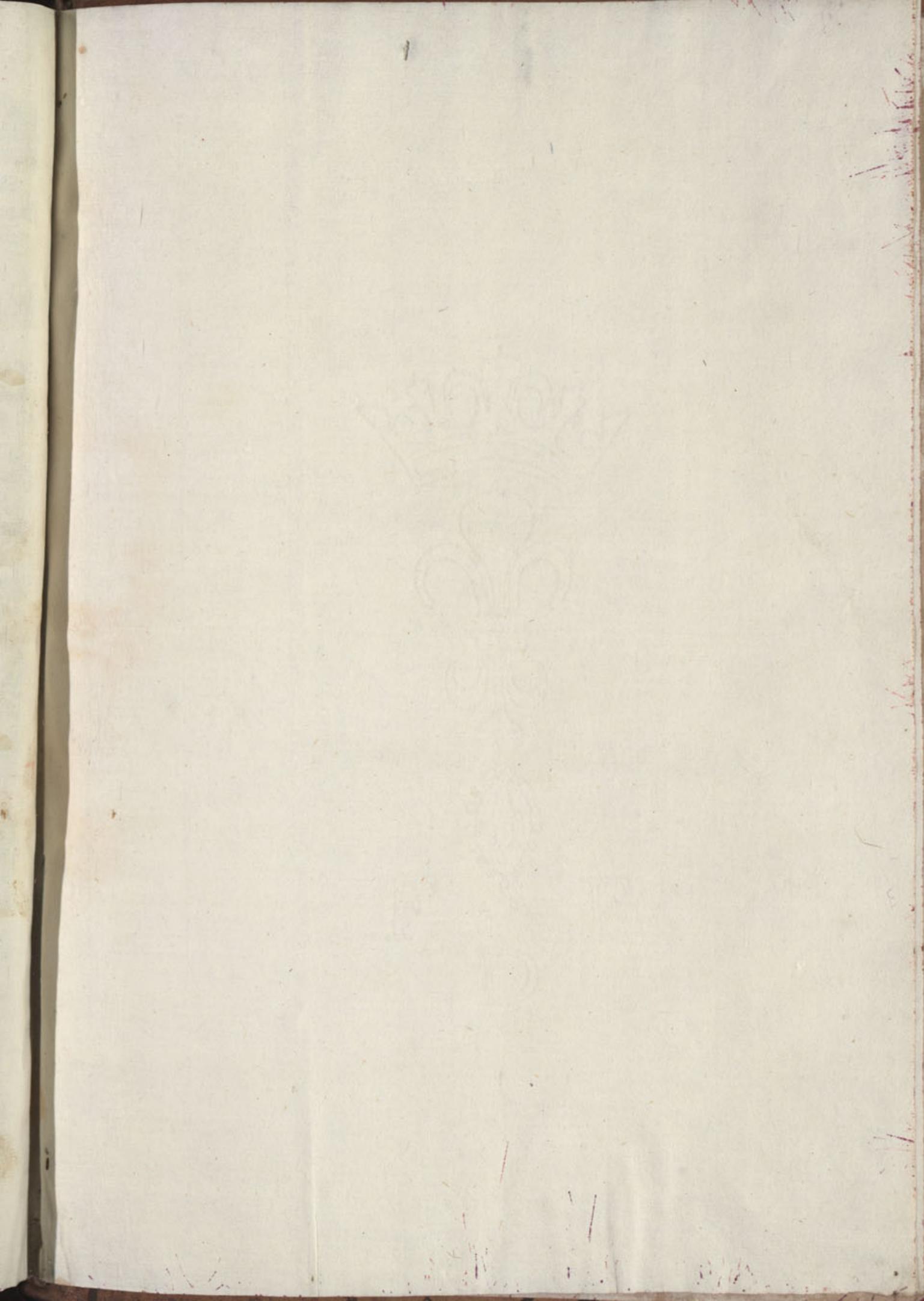
CONFESSORIUS. *Confessio fratrum*

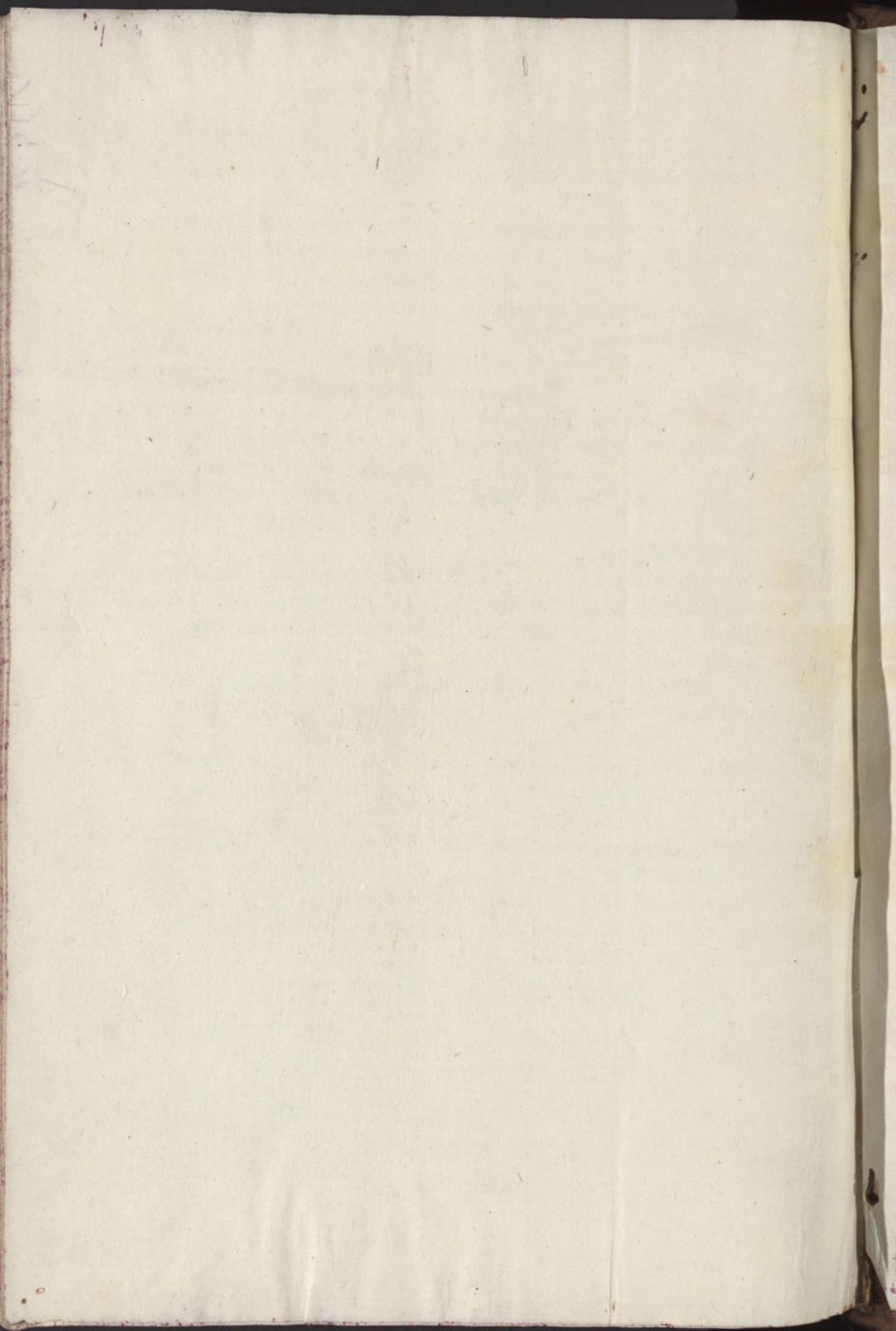


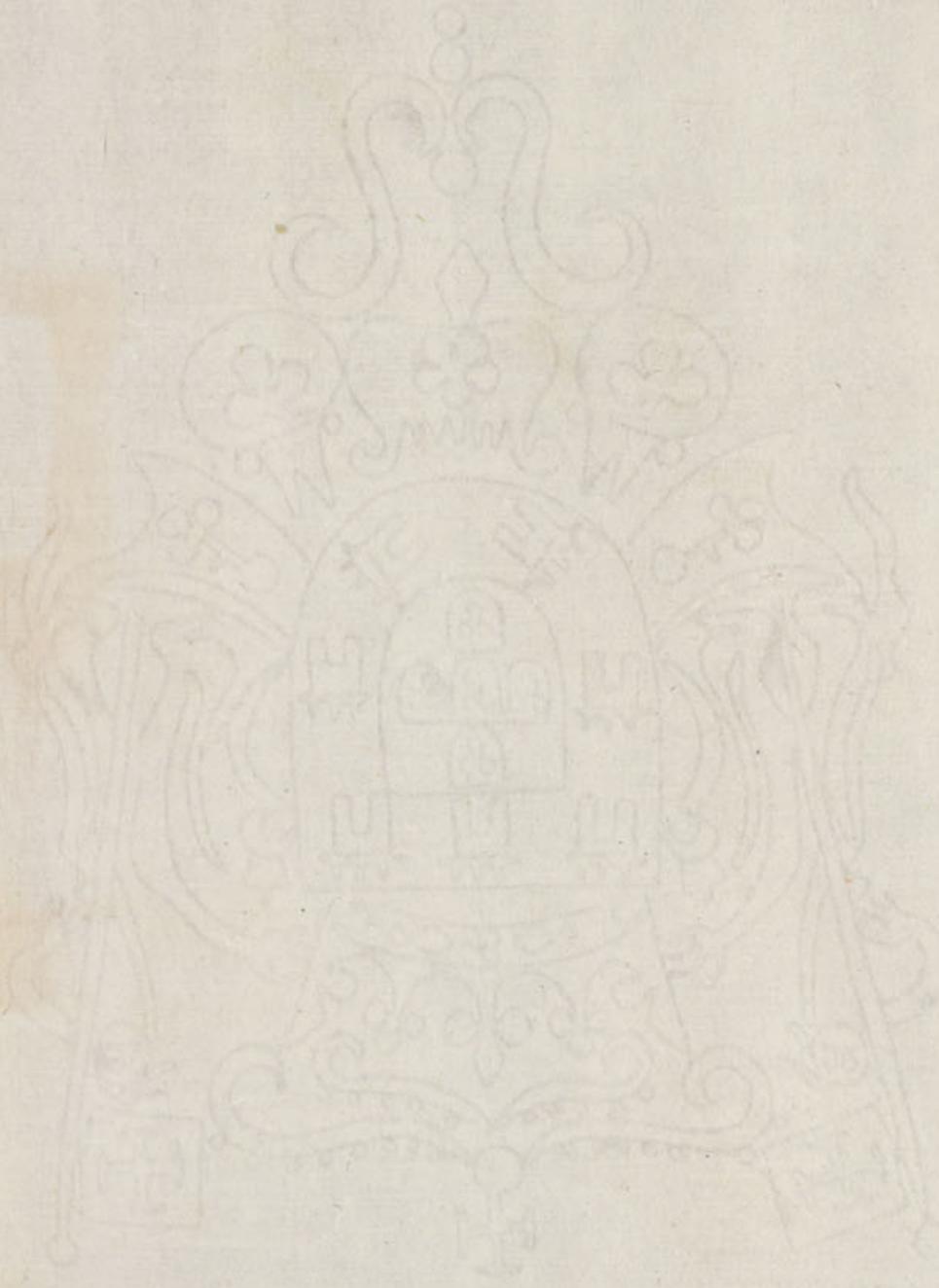
CONFESSORIUS. *Confessio fratrum*

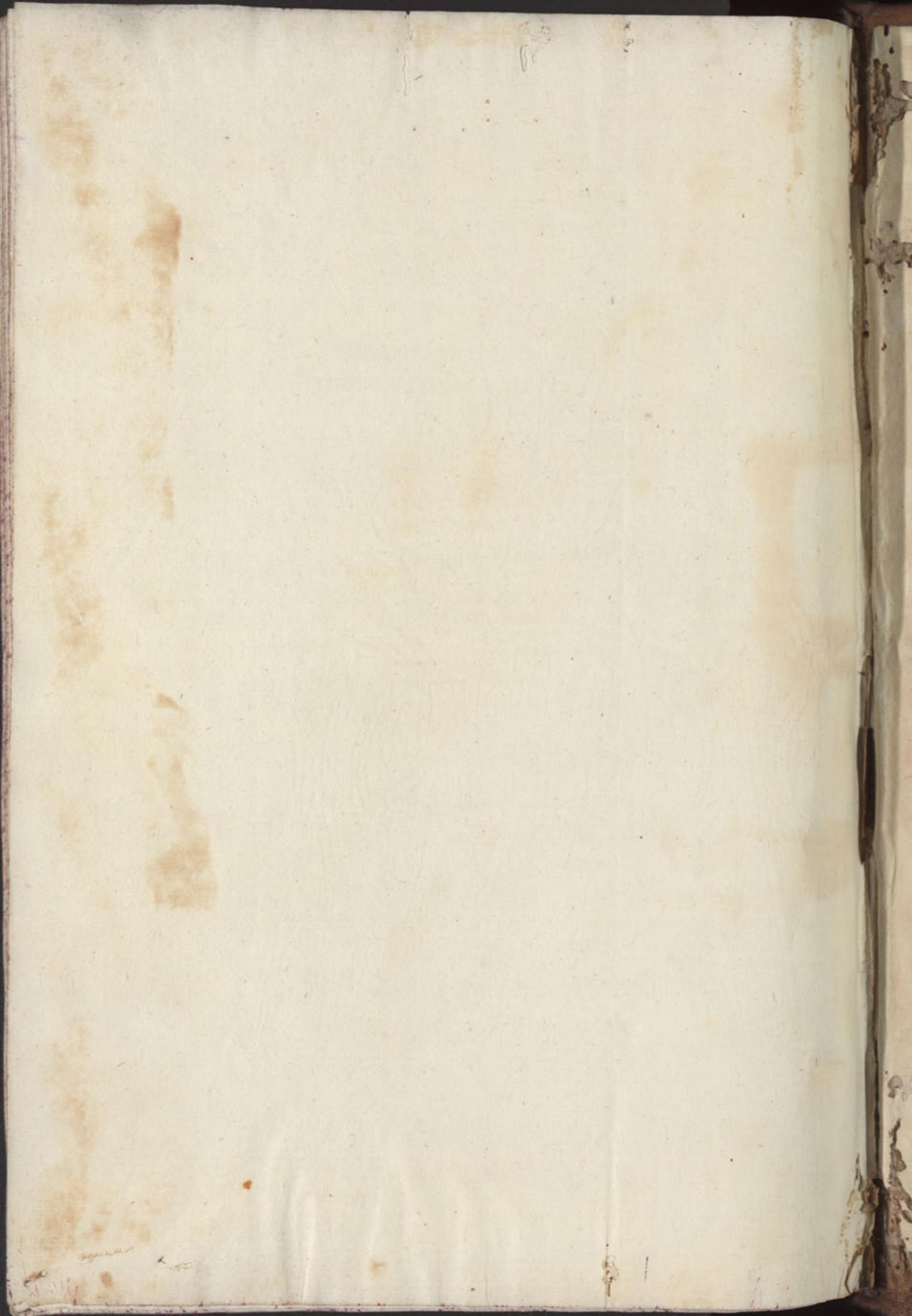




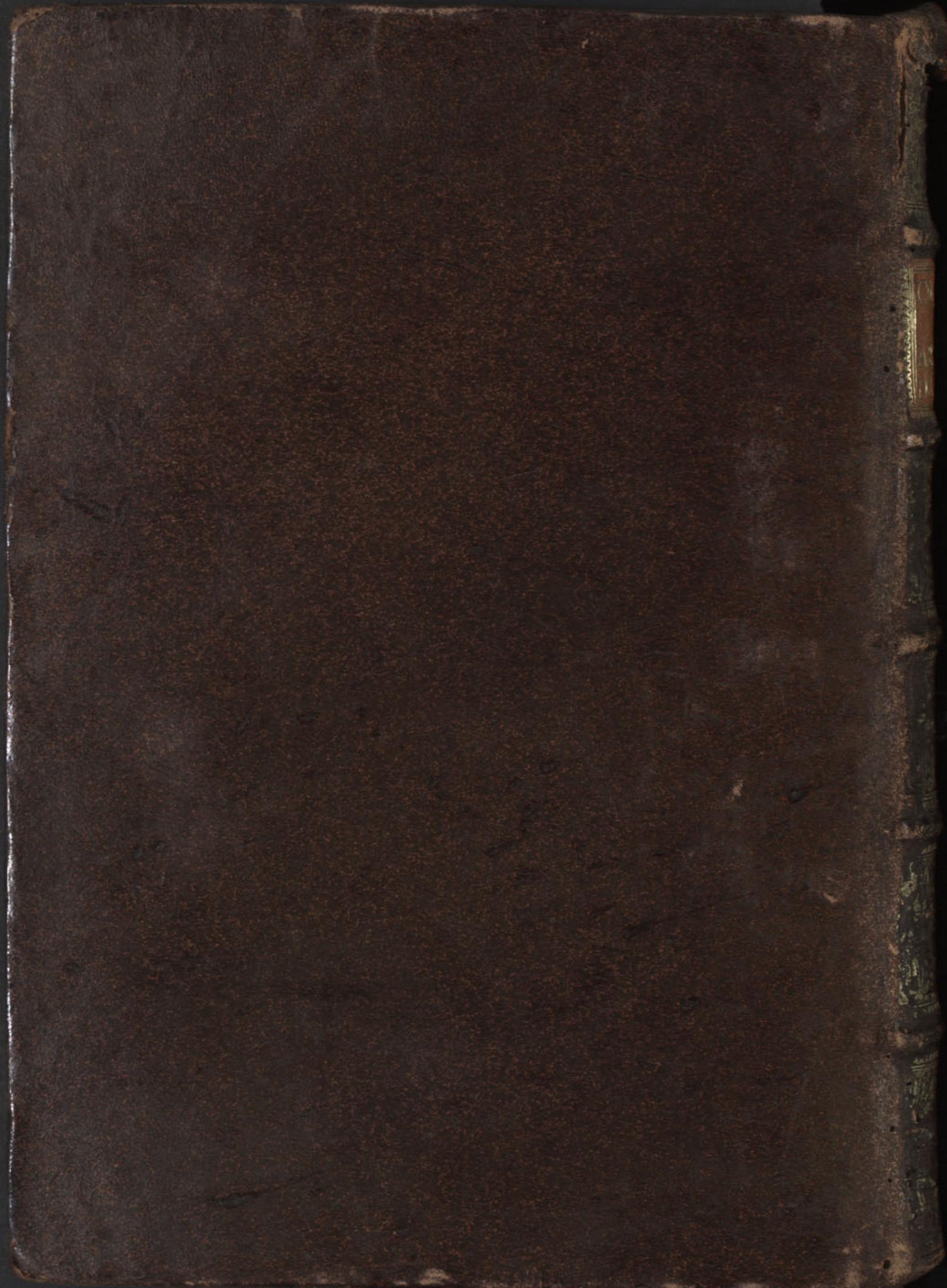












**CONSTITUC
DO
ARCEBISPADO
DA BAHIA**